

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

VINÍCIUS AUGUSTO DHEIN

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: ANÁLISE ACERCA DOS LIMITES
IMPOSTOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

VINÍCIUS AUGUSTO DHEIN

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: ANÁLISE ACERCA DOS LIMITES
IMPOSTOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me.Tiago Neu Jardim

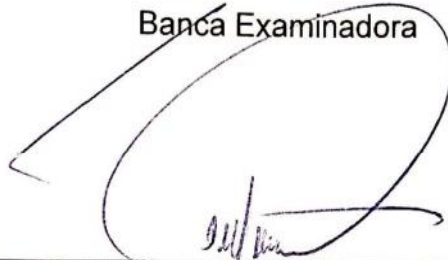
Santa Rosa
2025

VINÍCIUS AUGUSTO DHEIN

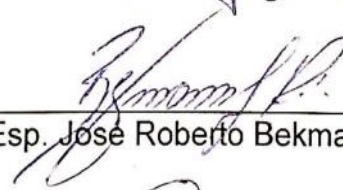
**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: ANÁLISE ACERCA DOS LIMITES
IMPOSTOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

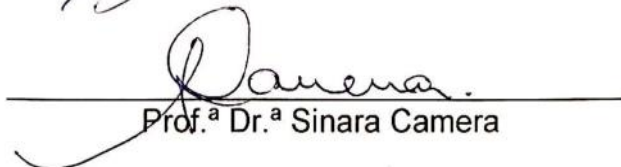
Banca Examinadora



Prof. Me. Tiago Neu Jardim



Prof. Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior



Prof.ª Dr.ª Sinara Camera

Santa Rosa, (dia) de (mês) de (ano).

DEDICATÓRIA

Dedico todo e qualquer sucesso aos meus pais, que com mãos sujas e calejadas e corações generosos cultivaram em mim sonhos e valores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me fortalecer ao longo desta caminhada, e aos meus pais, pelo apoio constante e incondicional.

Sou grato ao Professor Dr. Tiago Neu Jardim, meu orientador, pela paciência e dedicação na orientação deste trabalho.

Agradeço também aos professores da graduação, pelos ensinamentos e disponibilidade, e aos colegas e amigos pelos momentos de parceria, risos e superações vividos nesses cinco anos.

"A palavra é o maior instrumento de
liberdade do ser humano."
(Ortega y Gasset, 1930, p. 103)

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a liberdade de expressão na internet, com foco nos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A delimitação do tema busca compreender como a existência ou ausência de restrições a esse direito fundamental na rede mundial pode gerar conflitos entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até o ano de 2024. O problema da pesquisa consiste em: existem critérios claros e constitucionalmente válidos que justifiquem a limitação do direito à liberdade de expressão quando esta colide com os direitos da personalidade? Para responder, foram formuladas duas hipóteses. A primeira defende que a liberdade de expressão, assegurada no artigo 5º da Constituição, possui limites, especialmente quando ameaça direitos da personalidade. A segunda sustenta que a Constituição garante a liberdade de expressão sem restrições diretas, exceto quanto ao anonimato, cabendo à responsabilidade civil sanar eventuais abusos, sem necessidade de limitação preventiva. O objetivo central é analisar se existem critérios objetivos e constitucionais que justifiquem limitar a liberdade de expressão quando conflita com os direitos da personalidade. Para tanto, foram estabelecidos objetivos específicos: investigar a evolução histórica da liberdade de expressão; estudar conceitos doutrinários e legislação sobre dignidade humana e proteção dos direitos da personalidade; e aprofundar a análise da liberdade de expressão na internet, avaliando seus limites no direito brasileiro. A categorização da pesquisa é de natureza teórica, baseada em análise bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter descritivo. A produção de dados ocorreu por documentação indireta, incluindo doutrinas, legislação, dissertações, teses e artigos científicos. A análise e interpretação dos dados segue o método hipotético-dedutivo, partindo das hipóteses para as conclusões. A escolha do tema tem como justificativa a sua atualidade, relevância e natureza interdisciplinar, envolvendo aspectos jurídicos, tecnológicos, sociais e éticos. A pesquisa visa contribuir para soluções equilibradas que promovam respeito, dignidade humana e convivência harmoniosa no ambiente digital. A estrutura da monografia divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo trata da liberdade de expressão como direito fundamental, destacando sua relevância social, evolução histórica nas constituições brasileiras e contextos que influenciaram sua proteção jurídica. O segundo capítulo aborda a relação entre liberdade de expressão, dignidade humana e direitos da personalidade, enfatizando seus limites e a necessidade de ponderação em conflitos. O terceiro capítulo analisa a liberdade de expressão no ambiente digital, especialmente nas redes sociais, os desafios jurídicos relativos ao discurso de ódio e conteúdos ofensivos, e decisões do Supremo Tribunal Federal (2014-2024) sobre limites a esse direito. A pesquisa concluiu que a liberdade de expressão, embora protegida constitucionalmente, não é absoluta no Brasil. Há critérios válidos para limitá-la quando conflita com direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade. A análise da doutrina e da jurisprudência do STF confirmou a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais, especialmente no ambiente digital, onde é legítimo impor limites proporcionais para garantir a dignidade humana e evitar abusos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão – Discursos de ódio – Direitos fundamentais
– Limites Redes Sociais.

ABSTRACT OU RESUMEN

This research focuses on freedom of expression on the internet, focusing on the limits imposed by the Brazilian legal system. The scope of the research seeks to understand how the existence or absence of restrictions on this fundamental right on the internet can generate conflicts between the exercise of freedom of expression and the protection of personality rights, such as honor, image, and privacy, from the enactment of the 1988 Federal Constitution until 2024. The research question is: are there clear and constitutionally valid criteria that justify limiting the right to freedom of expression when it conflicts with personality rights? To answer this, two hypotheses were formulated. The first argues that freedom of expression, guaranteed in Article 5 of the Constitution, has limits, especially when it threatens personality rights. The second argues that the Constitution guarantees freedom of expression without direct restrictions, except regarding anonymity, with civil liability being responsible for remedying any abuses, without the need for preventive limitations. The central objective is to analyze whether there are objective and constitutional criteria that justify limiting freedom of expression when it conflicts with personality rights. To this end, specific objectives were established: to investigate the historical evolution of freedom of expression; to study doctrinal concepts and legislation on human dignity and the protection of personality rights; and to deepen the analysis of freedom of expression on the internet, assessing its limits under Brazilian law. The research is categorized theoretically, based on bibliographic and documentary analysis, with a qualitative and descriptive approach. Data production was carried out through indirect documentation, including doctrines, legislation, dissertations, theses, and scientific articles. Data analysis and interpretation follow the hypothetical-deductive method, proceeding from hypotheses to conclusions. The topic was chosen based on its current relevance, interdisciplinary nature, encompassing legal, technological, social, and ethical aspects. The research aims to contribute to balanced solutions that promote respect, human dignity, and harmonious coexistence in the digital environment. The monograph is divided into three chapters. The first chapter addresses freedom of expression as a fundamental right, highlighting its social relevance, historical evolution in Brazilian constitutions, and contexts that influenced its legal protection. The second chapter addresses the relationship between freedom of expression, human dignity, and personality rights, emphasizing their limits and the need for balancing these conflicts. The third chapter analyzes freedom of expression in the digital environment, especially on social media, the legal challenges related to hate speech and offensive content, and decisions of the Federal Supreme Court (2014-2024) regarding limits to this right. The research concluded that freedom of expression, although constitutionally protected, is not absolute in Brazil. There are valid criteria for limiting it when it conflicts with personality rights, such as honor, image, and privacy. The analysis of the doctrine and jurisprudence of the Supreme Federal Court confirmed the need to balance fundamental rights, especially in the digital environment, where it is legitimate to impose proportional limits to guarantee human dignity and prevent abuses.

Keywords: Freedom of Expression – Hate Speech – Fundamental Rights – Limits on Social Network.

LISTA DE ABREVIACOES

ADPF – Arguio de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

Ag. Reg. – Agravo Regimental

CF – Constituio Federal

DUDH – Declarao Universal dos Direitos Humanos

HC – Habeas Corpus

n.d. – No datado

Rcl. - Reclamao

RJ - Rio de Janeiro

SP – So Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STF – Superior Tribunal de Justia

 - Pargrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL	15
1.1 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA MANIFESTAÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	17
1.1.1 PRESSUPOSTOS NACIONAIS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	23
2 DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE..	29
2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO, DESENVOLVIMENTO E LIMITES	31
2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	37
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E SEUS LIMITES E POSSIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	44
3.1 O DISCURSO DE ÓDIO NA SOCIEDADE POR MEIO DE REDES SOCIAIS ..	46
3.2 CRITÉRIOS APLICÁVEIS QUE JUSTIFICAM A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 2014 A 2024	51
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de uma sociedade, sendo considerada condição essencial para o exercício pleno da cidadania. No Brasil, esse direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 5º, que consagra a livre manifestação do pensamento como uma garantia individual. Com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, o exercício da liberdade de expressão ganhou novos contornos e desafios, uma vez que o ambiente digital passou a ser o principal espaço de interação social, produção de conteúdo e circulação de ideias.

Nesse novo cenário, a ausência de limites claros sobre até onde vai a liberdade de expressão no meio virtual gera tensões e conflitos jurídicos e sociais, sobretudo quando esse direito fundamental entra em colisão com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a imagem e a privacidade. Situações como a propagação de discursos de ódio, a divulgação de informações falsas (fake news) e a exposição indevida da vida privada de terceiros tornaram-se cada vez mais frequentes, exigindo uma reflexão crítica sobre os limites constitucionais e legais da liberdade de expressão no espaço digital.

A pesquisa em tela abrange a temática da liberdade de expressão na internet: análise acerca dos limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A delimitação temática consiste no estudo de como a (in)existência de limites à liberdade de expressão na internet provoca a ocorrência de conflitos entre o exercício de tal direito fundamental e a preservação de demais direitos da personalidade, tais como honra, imagem e privacidade no contexto brasileiro desde o advento da Constituição Federal de 1988 até o ano de 2024. E com isso, a pesquisa tem como problema de pesquisa, dar resposta ao seguinte questionamento: existem critérios objetivos e constitucionalmente válidos que justifiquem a limitação do direito à liberdade de expressão quando em conflito com os direitos da personalidade?

Para responder ao problema exposto, foram construídas duas hipóteses: a) a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado ao cidadão pela Constituição Federal em seu artigo 5º o qual menciona que todos os indivíduos têm a

liberdade de manifestar seu pensamento sem ser reprimido pelo Estado. Entretanto, como todos os outros direitos, esse possui limitação, desde que não ameace direitos da personalidade, tais como imagem, honra e privacidade. b) a liberdade de expressão é garantida pela Constituição sem restrições, exceto para o anonimato. Isso significa que as pessoas poderiam usar a internet para se expressarem livremente, pois a Constituição não impõe limites diretos ao exercício desse direito. Nesse caso, eventual abuso do direito da personalidade deve ser resolvido na esfera da responsabilidade civil.

Diante disso, a presente monografia tem como objetivo central analisar se existem critérios objetivos e constitucionalmente válidos que justifiquem a limitação do direito à liberdade de expressão quando em conflito com os direitos da personalidade, verificando como esses direitos podem ser afetados pelo uso indevido da liberdade de expressão na internet, à luz da Constituição Federal e da doutrina jurídica. Para tanto, estabeleceram-se como objetivos específicos: a) Pesquisar sobre o direito à liberdade de expressão e a sua manifestação ao longo da história no contexto da sociedade; b) Estudar conceitos doutrinários e a legislação vigente sobre a dignidade humana e proteção aos direitos da personalidade; c) Investigar à respeito da liberdade de expressão na internet e seus limites e possibilidades no direito brasileiro.

Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, na medida em que discute os limites do direito de liberdade de expressão na internet -, realizada por meio da análise de documentos bibliográficos. No que se refere ao tratamento de dado, trata-se de uma pesquisa qualitativa. Em relação aos fins ou objetivos propostos, a pesquisa é realizada sob o método descritivo, explorada a partir de materiais bibliográficos e documentais.

A produção de dados será por meio de documentação indireta, através de pesquisa documental e bibliográfica, por meio de doutrinas, legislação, dissertações, teses e artigos científicos. O plano de análise e interpretação de dados será fundamentado a partir do método hipotético-dedutivo, onde será explorado as hipóteses que direcionam a pesquisa para chegar ao resultado do problema.

Justifica-se o tema da pesquisa tanto pela atualidade e relevância do tema, quanto por seu caráter interdisciplinar, envolvendo aspectos jurídicos, tecnológicos, sociais e éticos. Ao abordar a relação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade na internet, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de soluções

equilibradas que promovam o respeito mútuo, a dignidade humana e a convivência harmônica no ambiente digital.

A presente monografia foi dividida em três capítulos, com o intuito de suscitar e dar atendimento aos objetivos específicos traçados para a pesquisa.

No primeiro capítulo, a monografia apresenta a liberdade de expressão como norma fundamental, explorando sua importância para a sociedade. Analisa sua trajetória histórica nas Constituições brasileiras e os contextos nacionais que influenciaram sua construção e proteção jurídica.

O segundo capítulo trata da relação entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Aborda os direitos fundamentais em geral, seus limites e a necessidade de ponderação quando entram em conflito, com foco especial na liberdade de expressão como direito fundamental.

Já o terceiro capítulo discute a liberdade de expressão no ambiente digital, especialmente nas redes sociais, examinando os desafios jurídicos diante do discurso de ódio e da propagação de conteúdos ofensivos. Por fim, analisa decisões do Supremo Tribunal Federal, entre 2014 e 2024, que estabelecem critérios para a limitação da liberdade de expressão em casos concretos.

1 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO NORMA FUNDAMENTAL

Liberdade pode ser compreendida como um conceito amplo e complexo, podendo variar conforme o contexto histórico, cultural, filosófico e jurídico. Frequentemente é definida como a capacidade de agir de acordo com a própria vontade, devendo respeitar os limites impostos pelos direitos dos demais indivíduos e pelas normas coletivas. É um pilar essencial para reconhecer o desenvolvimento humano e a sua convivência em sociedade.

A liberdade em seu alcance jurídico é compreendida como a capacidade que o ser humano possui de agir e pensar de acordo com a sua própria deliberação, se baseando apenas em juízo de valor pessoal (Santos, 2016).

Liberdade, em seu sentido mais amplo, é a capacidade humana de tomar decisões, sejam elas de fazer ou não fazer, baseado em sua própria vontade. Refere-se ao poder de expressar suas vontades, realizar seus desejos e seguir seus impulsos. Trata-se do direito de definir suas ações, metas ou objetivos e de ter a chance de concretizá-los sem ser impedido ou coagido (Veltroni; Bicudo, 2010).

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes: A liberdade de expressão está profundamente conectada à possibilidade de debate, ampla participação política e ao princípio democrático. Seu propósito vai além de proteger pensamentos e ideias, abrangendo também opiniões, crenças, juízos de valor e críticas direcionadas a agentes públicos. Essa interligação busca assegurar uma participação efetiva dos cidadãos na vida coletiva e no exercício da democracia. (Moraes, 2024).

A liberdade de expressão vai além de um simples direito, ela representa um conjunto de direitos interligados à comunicação. Como existem várias maneiras de se expressar, o direito à livre expressão abrange diferentes liberdades essenciais que precisam ser protegidas em conjunto para assegurar uma compreensão plena da liberdade de expressão (Torres, 2013).

No mesmo íterim, Carlos Alberto Bittar traz o seguinte entendimento:

O bem jurídico protegido é a liberdade, que se pode definir como a faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune. Vale dizer: é a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo social das relações. O ordenamento jurídico confere-lhe, para tanto, a necessária proteção, nos pontos considerados essenciais à personalidade humana, como a locomoção, pensamento, expressão, culto, comunicação em geral e outros,

inclusive, em nível internacional, nas Declarações Internacionais de Direitos Humanos. (Bittar, 2015, p. 167).

O direito de poder expressar as próprias ideias é uma das maiores conquistas do ser humano, sendo esse direito garantido pela Constituição Federal de 1988 através do artigo 5º, incisos IV e IX. No entanto, essa garantia não absoluta, e deve ser exercida em harmonia com outros direitos constitucionais, tais como igualdade e dignidade da pessoa humana (Andrade; Andrade, 2022).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão também está prevista no art. 220 do texto constitucional:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (Brasil, 1988).

A manifestação do pensamento possui relação com vários direitos constitucionais, principalmente o de liberdade, pois o cidadão não seria livre em sua

totalidade caso não tivesse o direito de se expressar. No entanto, o pensamento deve ser transmitido de forma que o autor possa se identificar, uma vez que é vedado o anonimato, para que seja evitada manifestação de opiniões fúteis, infundadas, injuriosas e mentirosas, unicamente para desrespeitar a vida privada, a honra de terceiros ou até mesmo para perturbar a ordem jurídica e o bem estar da sociedade (Oliveira, 2014).

No entanto, cabe destacar que liberdade sem imposição de limites não seria liberdade, e sim anarquia. Dessa forma, para que os seres humanos possam conviver em sociedade, o máximo que o indivíduo pode almejar é uma liberdade relativa dentro das normas que destinam o bem comum. Logo, livre é o indivíduo para tomar suas decisões, bem como responsável por elas, respondendo perante o tribunal institucionalizado pelo Estado, de acordo com suas leis (Abrusio, 2020).

A Constituição Federal proíbe a disseminação de discursos de ódio e ideias que contrariam a ordem constitucional e o Estado Democrático. Além disso, não é permitido realizar manifestações nas redes sociais ou em entrevistas públicas com a finalidade de romper o Estado de Direito e a consequente instalação do livre arbítrio (Moraes, 2024).

1.1 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A SUA MANIFESTAÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O direito à liberdade de expressão, como atualmente protegido pela Constituição Federal de 1988, é fruto de um longo processo histórico e constitucional marcado por avanços, retrocessos e transformações profundas no cenário político brasileiro. Ao percorrer a trajetória constitucional do país, observa-se que cada Constituição trouxe consigo diferentes compreensões sobre o conceito de liberdade, refletindo o contexto político, social e cultural de sua época. Dessa forma, compreender a evolução normativa da liberdade de expressão no Brasil exige a análise atenta das disposições constitucionais desde o Império até a Constituição Cidadã de 1988, destacando como esse direito fundamental foi moldado em meio a regimes democráticos e autoritários, à censura e à luta pela plena garantia das liberdades individuais.

A Constituição Federal vigente assegura, no artigo 5º, incisos IV e IX, bem como no artigo 220, caput e §§1º e 2º, o direito à liberdade de expressão, garantindo que este seja exercido sem qualquer forma de censura ou restrição.

Ao longo de sua transição de colônia para República, o Brasil adotou sete Constituições. Nesse processo, além de analisar o conteúdo de cada uma delas, é fundamental considerar certas emendas constitucionais e atos institucionais que desempenharam um papel significativo na formação da atual Constituição e na consolidação da liberdade de expressão. As Constituições brasileiras que marcaram essa trajetória foram: a de 1824, a de 1891, a de 1934, a de 1937, a de 1946, a de 1967 e, finalmente, a de 1988 (Fernandes, 2022).

No Brasil, a liberdade de expressão não era sequer considerada durante o período colonial. Isso se devia tanto à opressão imposta pela metrópole, que não desejava a disseminação de novas ideias políticas no país, quanto ao ambiente cultural da colonização, marcado pelos valores de rigidez e intolerância da Contrarreforma (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018).

No entanto, desde a independência, a proteção à liberdade de expressão tem sido prevista em todas as Constituições brasileiras, com variações na sua extensão conforme o grau de abertura dos regimes políticos. Em geral, a falta de proteção adequada à liberdade de expressão no Brasil tem sido menos uma falha dos textos constitucionais e mais consequência da histórica ineficácia social das nossas Constituições (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018).

A Constituição Política do Império do Brasil, que havia sido promulgada no dia 25 de março de 1824, incluiu um amplo conjunto de direitos fundamentais. O artigo 179 apresentava garantias individuais tais como os princípios da igualdade e da legalidade, bem como da liberdade de manifestação de pensamento. Essa seção foi um marco inicial no reconhecimento de direitos humanos fundamentais no Brasil imperial, mesmo que sua aplicação sofresse limitações pelo contexto político e social da época (Moraes, 2024).

Ainda, a Constituição de 1824 garantiu o direito à liberdade de expressão e imprensa expressamente no artigo 179, inciso IV, vindo a coibir a censura. Em um Brasil onde se predominava áreas rurais, líderes locais corriqueiramente recorriam a práticas de censura e perseguição àqueles que os criticavam. À nível nacional ocorreram diversos episódios de restrições dessas liberdades durante o Primeiro Reinado e o período da Regência. No Segundo Reinado, embora a liberdade de

expressão tenha sido mais respeitada, a imprensa frequentemente utilizava linguagem combativa contra D. Pedro II, evidenciando tensões no uso desse direito (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018).

A partir dessa Carta, foram introduzidos importantes direitos relativos à liberdade de expressão. Confira-se:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
[...]
IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.
[...] **(sem grifo no original)** (Brasil, 1824).

A Constituição de 1891 trouxe consideráveis avanços para a sociedade brasileira da época, tais como a introdução de um Estado laico e o igualitarismo jurídico. Mudanças essas que favoreceram a liberdade de expressão, permitindo a prática religiosa e assegurava direitos iguais dos cidadãos perante a lei, independentemente de suas opiniões, o que garantiu tratamento de forma isonômica ente os indivíduos (Fernandes, 2022).

Porém, o artigo 72 desta Constituição, apesar de ter seguido com um modelo liberal na elaboração de suas normas, não conseguiu garantir a efetividade dos direitos liberais para indivíduos mais desfavorecidos da sociedade, especialmente aqueles que não possuíam elevado poder econômico. Nesse contexto, houve a limitação da liberdade de expressão, pois as classes sociais mais pobres não tinham acesso aos meios necessários para impor seus direitos perante o Estado. Embora a Constituição tenha estabelecido direitos de liberdade, essa prática acabou sendo restrita para muitos (Fernandes, 2022).

A Constituição Provisória da República foi datada em 24 de fevereiro de 1891, e dispõe acerca da liberdade de expressão que:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei

determinar. Não é permitido o anonymato. [...] (sem grifo no original)
(Brasil, 1891).

Assim, a liberdade de expressão sem censura, e a responsabilização por eventuais abusos que poderiam ser cometidos pelo uso dessa liberdade continuou vigorando de forma semelhante à Constituição de 1824, mesmo com a passagem do Regime Monarquista para o Republicano (Berquó, 2022).

A Constituição de 1934 (Segunda República) foi a primeira na história do Brasil a apresentar disposições referentes à direitos sociais. No entanto foram assegurados em texto direitos diretamente relacionados ao liberalismo, que também já haviam sido consagrados na legislação desde 1891. Sendo assegurados tais direitos, foi realizada um novo suporte legislativo referente à liberdade de expressão, o qual serviu de base para reformar os seus moldes futuros, que são responsáveis pelo que se tem por liberdade de expressão no atual texto constitucional (Fernandes, 2022).

Especificamente, acerca da liberdade de expressão, a Constituição de 1934 previa:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

[...] (sem grifo no original) (Brasil, 1934).

No dia 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas acabou revogando a Constituição de 1934, dissolvendo o Congresso Nacional e sem prévia consulta popular, outorgou a Constituição do Estado Novo. Com a inspiração em ideias fascistas, essa nova Carta eliminou os partidos políticos e centralizou o poder nas mãos do chefe do poder Executivo. Sendo essa Carta datada no dia 10 de novembro de 1937 (Pontual, 2013).

Foi uma Constituição de caráter nitidamente antidemocrático e que limitou o direito à liberdade de expressão, garantido pelas constituições anteriores. Conforme dispunha o artigo 122, inciso 15 da Constituição de 1937:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado (Brasil, 1937).

Nesta senda, a Constituição de 1937, veio a implantar na história do Brasil um dos sistemas de censura mais rigorosos em relação ao direito de expressão.

Diante disso, afirmou Francisco Campos:

Ora, a Constituição é radicalmente contrária à liberdade de opinião. Ela postula, em princípio, essa liberdade, mas, logo em seguida, a condiciona e limita em tais termos que acaba por negar o que havia postulado. Ela estabelece, com efeito, a censura prévia da imprensa. Ora, o regime da censura prévia é, precisamente, o regime da suspensão da liberdade. Não se concebe regime democrático ou representativo em que não haja liberdade de opinião (Porto, 2012, p.34).

No ano de 1946, houve a promulgação de uma nova Constituição, no mesmo ano da vitória à Presidência da República por Eurico Gaspar Dutra. Certas medidas foram adotadas, dentre elas houve o reestabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte (Pontual, 2013).

Pela primeira vez houve a promulgação de uma Constituição que não havia sido elaborada com embasamento em um anteprojeto. Sua principal fonte foi a Constituição de 1934, que representava a retomada de projeto que havia sido anteriormente pensado para o país, no qual se buscava o rompimento com o passado recente (Fernandes, 2022).

Por certo, as liberdades, com o foco na liberdade de expressão, foram reinseridas no texto constitucional:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo

cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.
[...] (sem grifo no original) (Brasil, 1946).

Diante disso, a liberdade foi inserida no texto constitucional sem restrições.

Ainda em 1964, ocorreu o Golpe de Estado, no qual houve a publicação dos Atos Institucionais, em que os militares modificaram a redação da Constituição. O Ato Institucional número 2, acabou extinguindo os partidos políticos do país, permitindo assim, ao Chefe do Executivo cassar mandatos e suspender direitos políticos dos cidadãos. Essa suspensão proibia os afetados de se manifestarem, sobre assuntos políticos (Santos, 2016).

[...] durante a vigência daquela Constituição ocorreu o golpe militar de 1964, que abalou profundamente o regime constitucional de proteção das liberdades públicas, instaurando a prática de perseguição aos esquerdistas e críticos do regime. Sob tal inspiração, o Ato Institucional n. 2 modificou a redação da Constituição, para retirar do âmbito de proteção da liberdade de expressão a propaganda “de subversão da ordem” (CANOTILHO; MENDES; SARLET, 2018).

Durante o governo do então Presidente João Goulart em 1967, os militares passaram a controlar o país, retirando-o da presidência. Em 24 de janeiro de 1967 foi aprovada e promulgada uma proposta de uma nova Constituição (Fernandes, 2022).

Em 1967 é elaborada nova Constituição, mantendo formalmente a liberdade de expressão (art. 150, § 8o), com os mesmos limites impostos pela Constituição de 1946 e pelo Ato Institucional n. 2. Em tal período, ocorre um recrudescimento do regime militar, que enseja a edição do Ato Institucional n. 5, conferindo poderes praticamente ilimitados ao Presidente da República para cassar e restringir direitos dos seus opositores, inclusive quanto à manifestação política, e retirando tais atos da esfera de apreciação do Poder Judiciário (Canotilho; Mendes; Sarlet, 2018).

Na Constituição de 1967 não ocorreram muitas mudanças em relação à anterior, sendo assegurado a livre manifestação de pensamento independentemente de censura. No entanto, a realidade foi bem diferente, pois o regime militar censurava de forma severa quaisquer tipos de manifestação contrárias ao governo, apesar da do disposto no texto constitucional (Santos, 2016).

Assim, a liberdade de expressão estava prevista no artigo 150 do texto constitucional:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. [...] (sem grifo no original) (Brasil, 1967).

Com o fim do Regime Militar em 1985, pela Emenda Constitucional nº 26, com a finalidade de elaborar uma nova constituição veio a ser convocada uma Assembleia Nacional Constituinte (Pontual, 2013).

A redemocratização do país se consolidou com a promulgação em 1988 da atual Constituição da República Federativa do Brasil – a “Constituição Cidadã”, trazendo maior proteção aos direitos fundamentais, sendo um marco histórico na democracia brasileira (Santos, 2016).

A liberdade de expressão está prevista expressamente na atual Constituição, e está elencada no rol dos direitos fundamentais, sendo protegida pelo instituto das cláusulas pétreas.

Sobre a redação da Constituição de 1988, José Afonso da Silva traz a seguinte disposição:

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral. (Silva, 2001, p. 89)

Com isso, a Constituição de 1988 possui como característica a ampla proteção à liberdade de expressão e comunicação, pondo fim à censura anteriormente existente.

1.2 PRESSUPOSTOS NACIONAIS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, encontra respaldo não apenas no texto constitucional, mas também em normas infraconstitucionais que visam regulamentar sua aplicação prática no contexto nacional. O reconhecimento desse direito como princípio basilar da sociedade reflete a importância de garantir aos indivíduos a possibilidade de manifestarem livremente seus pensamentos, opiniões e convicções, desde que respeitados os limites impostos pelos demais direitos fundamentais. Nesse sentido, para compreender a abrangência e a efetividade da liberdade de expressão no Brasil, é imprescindível analisar seus pressupostos normativos internos, especialmente as disposições constitucionais e legais que asseguram sua proteção, regulam seu exercício e estabelecem limites necessários para sua harmonização com outros direitos igualmente relevantes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, IV, IX e XIV e artigo 220, traz os princípios fundamentais acerca da liberdade de expressão e pensamento.

Com isso, a liberdade de expressão vem a ser considerada um princípio fundamental, garantindo o direito à manifestação de opiniões, atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem que haja a imposição de censura. Tais dispositivos se tornam essenciais para que seja assegurada a igualdade entre os cidadãos perante a lei, oferecendo garantias importantes tanto para brasileiros quanto para estrangeiros. Deve ser dado destaque para o artigo 220, que reforça a ausência de restrição à criação, expressão e manifestação de ideias (Rosa, 2022).

No mesmo contexto, a Lei 12.965, Marco Civil da Internet integrou essa proteção especial, na qual estabeleceu diversos mecanismos com o intuito de resguardar os direitos de terceiros que possam sofrer eventuais prejuízos pelo inadequado uso da liberdade de expressão por outros indivíduos, especialmente em casos que excedam os limites no ambiente digital (Jacob, 2021).

A liberdade de expressão tem desempenhado um papel central tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na legislação específica sobre a internet no Brasil. Com a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) resta evidente que o legislador atribuiu prioridade a esse direito, pela frequência com que é mencionado. Porém, isso não significa que a liberdade de expressão seja um direito absoluto. É essencial ressaltar que ao dar preferência a esse direito não torna os usuários isentos de suas responsabilidades (Souza; Teffé, 2016).

A Lei 12.965/14 em seu artigo 2º estabelece o seguinte:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III - a pluralidade e a diversidade;
IV - a abertura e a colaboração;
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VI - a finalidade social da rede (Brasil, 2014).

Um questionamento inicial que surge da análise do dispositivo supracitado é a razão pela qual a liberdade de expressão ganhou um destaque tão proeminente na redação da Lei 12.965/2014. Isso fica evidente ao constar no caput do artigo 2º como fundamento principal de regulação da rede, enquanto os demais fundamentos organizam-se nos incisos subsequentes. De fato, existem justificativas técnicas e políticas para tal decisão (Souza, 2015).

Do ponto de vista político, destacar a liberdade de expressão no caput do artigo 2º reflete o propósito de reiterar a legislação como um relevante marco de proteção da manifestação do pensamento na internet. Embora tal percepção seja simplificada, uma vez que os mesmos mecanismos que ampliam o discurso também podem ser utilizados para sua repressão, a ideia de que a internet é um espaço global para o exercício pleno da liberdade de expressão permanece difundida devido à sua abrangência e acessibilidade global (Souza, 2015).

O Marco Civil da Internet (Lei 12.964/14) colocou a liberdade de expressão como fundamento central em relação ao uso da internet no Brasil. Isso no entanto, revelou um problema jusfilosófico que o legislador deixou de abordar nos incisos e no restante da referida lei. Conforme o ensinamento de José Afonso da Silva, a liberdade de expressão vem a representar tão somente a dimensão externa da liberdade de pensamento, a qual abrange as liberdades de comunicação, religião, expressão intelectual, artística, científica e cultural, além da transmissão e recepção de conhecimento (Gonçalves, 2017).

No momento em que o legislador priorizou a liberdade de expressão, acabou negligenciando a liberdade de pensamento como uma característica essencial ao ser humano, viabilizada pela internet. Com a expansão das capacidades cognitivas humanas realizadas pela internet, esta vem a funcionar como uma expansão virtual do sistema cerebral, que amplia as possibilidades de formar pensamentos sem

necessidade de manifestação. As novas tecnologias de informação e comunicação, ao virtualizarem tais processos, intensificam as potencialidades do real, criando novas formas de interação entre o virtual e o concreto (Gonçalves, 2017).

O artigo 3º, inciso I da referida lei traz a seguinte redação:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
[...] (Brasil, 2014).

É possível observar, por meio da redação do referido artigo, que a liberdade de expressão não fundamenta apenas a regulamentação do uso da internet no Brasil, figurando também como um dos princípios que orientam essa regulamentação. Cabe ressaltar que, a redação do artigo determina que a garantia da liberdade de expressão deve ser exercida em conformidade com a Constituição Federal de 1988, introduzindo assim, toda a experiência acumulada ao longo dos anos na interpretação dos dispositivos constitucionais acerca do tema, especialmente os artigos 5º, IV e 220 (Souza, 2015).

Com a inclusão da proteção constitucional da liberdade de expressão ao Marco Civil da Internet, acaba surgindo a relevante questão do anonimato na rede e como equilibrar seu uso com o texto constitucional, que tem assegurado a liberdade de expressão, mas da mesma forma veda manifestações anônimas (Souza, 2015).

Diante disso, em relação aos artigos 2º e 3º da Lei 12.965/14, a internet, que possui sua natureza baseada no anonimato, tem se tornado uma tarefa desafiadora a identificação de indivíduos que cometem crimes por meio de redes de comunicação, sendo que esses dados podem ser facilmente apagados (Bezerra; Agnoletto, 2020).

Tais artigos, ao enfatizarem a liberdade de expressão, destacam a sua essencial importância para a formação e conservação das relações sociais. Além do mais, demonstram o papel central do referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro, apontando a necessidade de ser respeitado por toda a sociedade, garantindo assim, um uso equilibrado e responsável da internet.

Restringir a liberdade de expressão de uma pessoa figura uma violação expressamente prevista na Constituição Federal, conforme disposto no artigo 5º, IV e IX. Tais dispositivos asseguram que a manifestação de pensamento é livre, ampliando o rol de direitos e garantias individuais previstos na legislação (Soares; Mansur, 2022).

A liberdade de expressão é considerada uma das garantias de grande relevância para a existência humana. Diante disso, é essencial que esse direito seja assegurado no Marco Civil da Internet, visto que se trata de um direito fundamental e inerente a todas as pessoas (Pasqualotti; Oufella, 2017).

Todavia, os direitos garantidos pela Constituição Federal de certa forma podem acabar entrando em conflito, uma vez que o exercício de um pode vir a comprometer a proteção do outro, como ocorre com a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Com o avanço da internet, houve maior facilidade na comunicação, bem como potencial para transformar os valores sociais. Assim, faz-se necessário equilibrar os direitos constitucionais, considerando suas possíveis colisões (Pasqualotti; Oufella, 2017).

Atualmente vivemos em um mundo cada vez mais cercado de tecnologia, no qual a internet veio a se tornar um meio indispensável de comunicação para a maioria das pessoas. Com isso, tem-se observado que a rede é amplamente utilizada para divulgar ideias, inclusive discursos de ódio, muitas vezes por usuários que acreditam estar protegidos pelo anonimato das telas de computadores e celulares. Surge assim, uma sensação de impunidade, o que tem contribuído para o aumento da propagação dessas ideias. Portanto, é fundamental que sejam estabelecidos limites claros para o uso da internet (Gonçalves; Taveira, 2023).

É possível observar ainda, que a lei foi omissa no que se refere à regulação da responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos ofensivos veiculados na internet (Schreiber, 2022).

Com isso, o artigo 19 caput da referida lei assim determina:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014).

Diante disso, os provedores de aplicações, como redes sociais por exemplo, podem escolher por excluir conteúdos que violem seus termos de uso. Com isso, notificações privadas ou denúncias à respeito de conteúdos abusivos funcionam como uma forma de alerta para o provedor, porém isso não lhe obriga a realizar a remoção apenas com base nessas comunicações extrajudiciais. Esse é o entendimento que o

artigo 19 do Marco Civil da Internet transmite, reforçando a importância da liberdade de expressão no ordenamento jurídico. Se denúncias e notificações privadas tivessem o poder de excluir determinados conteúdos, produtos ou serviços de internet seriam praticamente inexistentes (Souza; Teffé, 2016).

Responsabilizar objetivamente qualquer provedor de serviços de Internet pelos atos de seus usuários traria, como consequência imediata, o estabelecimento de políticas agressivas de censura da conduta de tais usuários, configurando uma injusta limitação à privacidade e à liberdade de expressão destes (Leonardi, 2005, p. 49).

A internet se tornou um meio de comunicação e propagação de informações inigualável. Ainda que não seja necessário a criação de uma nova lei para cada forma de expressão que venha a surgir, a rede trouxe grandes inovações em seus meios de comunicação que o direito não pode permanecer indiferente ao seu avanço. O Marco Civil da Internet possui tarefa desafiadora para encontrar um ponto de equilíbrio para que possa estimular um ambiente onde a liberdade de expressão possa prosperar (Souza, 2015).

Considerando que a internet pode, ao mesmo tempo que amplia, restringir o discurso com facilidade e assegurar que as vítimas de conteúdos ilícitos tenham meios para identificar os responsáveis e excluir o conteúdo questionado. Cabe ressaltar que o Marco Civil determina apenas a responsabilidade dos provedores de aplicações em caso de descumprimento de uma ordem judicial. Com isso, confirma-se o papel do judiciário como autoridade legítima para estabelecer o que constitui conteúdo ilícito (Souza, 2015).

O Marco Civil da Internet visa garantir uma ampla liberdade de expressão na rede, garantindo sua proteção contra restrições indevidas, regulando a responsabilidade civil por conteúdo de terceiros, orientando a as decisões relacionadas à remoção de conteúdo online. O intérprete ao analisar casos concretos, é essencial que aplique tanto as normas constitucionais quanto as disposições previstas no Marco Civil, já que é uma lei específica para tratar de conflitos no ambiente virtual. Com a aplicação do Marco Civil, o Brasil avança de forma a fortalecer a proteção da liberdade de expressão a internet, garantindo que a rede contribua para a construção da identidade e o exercício da cidadania (Souza; Teffé, 2016).

2 DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil e como valor essencial para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Sua consagração constitucional reflete uma longa trajetória histórica, filosófica e jurídica que confere a esse princípio um caráter universal e inerente à própria condição humana. Dessa forma, compreender a dignidade enquanto valor jurídico exige revisitar suas origens e analisar sua positivação na Constituição Federal de 1988, identificando seus reflexos na proteção dos direitos fundamentais e na estruturação de todo o sistema constitucional brasileiro.

A dignidade da pessoa humana, em sua interpretação atual, tem raízes religiosas, especialmente na ideia bíblica de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Com o advento do Iluminismo e a ênfase no ser humano como centro do pensamento, essa ideia passou para a filosofia, baseada na razão, na capacidade de julgamento moral e na autodeterminação individual. Ao longo do século XX, a dignidade tornou-se um objetivo político, algo a ser promovido tanto pelo Estado quanto pela sociedade (Barroso, 2012).

Após a Segunda Guerra Mundial, o conceito de dignidade humana foi progressivamente incorporado ao campo jurídico, impulsionado por dois fatores. Primeiro, o surgimento de uma cultura pós-positivista que reaproximou o Direito das filosofias moral e política, suavizando a separação rígida imposta pelo positivismo normativo. Segundo, a inclusão da dignidade humana em diversos documentos internacionais e Constituições de estados democráticos. Uma vez transformada em um conceito jurídico, o desafio atual é definir um conteúdo mínimo para a dignidade, de modo a torná-la uma categoria prática e eficaz, tanto no âmbito interno dos países quanto no discurso internacional (Barroso, 2012).

É importante destacar, retomando uma ideia central que já mencionada no pensamento clássico, que a dignidade, como uma qualidade intrínseca à pessoa humana, é inalienável e irrenunciável. Ela é um atributo essencial que caracteriza o ser humano e não pode ser separado dele, de forma que não faz sentido falar em alguém ter um direito a que lhe seja concedida dignidade. Esta, entendida como uma qualidade inerente e essencial à condição humana, deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. No entanto, não pode ser criada, concedida ou retirada,

embora possa ser violada, pois existe ou é reconhecida em cada ser humano como parte de sua própria natureza (Sarlet, 2007).

Assim, atualmente a dignidade humana pode ser definida como

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (Moraes, 2021, p.49).

No que se refere à dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, cabe salientar a sua evolução constitucional, pois não havia sido objeto de previsão no direito anterior:

Assim como ocorreu no âmbito da evolução constitucional em geral, também no direito constitucional positivo brasileiro a dignidade da pessoa humana tardou a ser objeto de reconhecimento, muito embora o Brasil, em comparação com a absoluta maioria das demais ordens constitucionais, tenha inserido a dignidade de maneira relativamente precoce em um texto constitucional. De fato, embora apenas na CF (5 de outubro de 1988) a dignidade da pessoa humana tenha passado a figurar no primeiro Título do texto constitucional (art. 1.º, III), a sua primeira aparição em um texto constitucional brasileiro ocorreu em 1934. Em virtude da forte influência exercida pela Constituição de Weimar, de 1919, sobre o nosso processo constituinte de então, a dignidade humana se fez presente justamente no âmbito dos princípios da ordem econômica e social, mais precisamente, no art. 115, o qual dispunha que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p.205).

A dignidade é um valor moral e espiritual inerente a cada pessoa, que se expressa de forma única na capacidade de autodeterminação consciente e responsável de sua vida. Isso implica a exigência de respeito das outras pessoas, configurando um núcleo inviolável que deve ser protegido por qualquer sistema jurídico. Somente em situações excepcionais é permitido impor restrições aos direitos fundamentais, e mesmo assim, sem desconsiderar o respeito que todo ser humano merece (Moraes, 2021).

Direitos como a vida privada, intimidade, honra e imagem derivam diretamente da dignidade humana, reconhecida como um dos pilares da República Federativa do

Brasil. Esse princípio rejeita qualquer ideia de que o Estado ou a Nação possam prevalecer sobre a liberdade individual (Moraes, 2021).

Nesse viés, o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha várias funções no ordenamento jurídico brasileiro, o que é compreensível devido à sua importância central e à sua ampla área de aplicação, podendo ser apontadas as mais significativas: elemento de legitimação do Estado e do Direito, guia para a interpretação jurídica, diretriz para o equilíbrio entre interesses em conflito, limite para o exercício dos direitos fundamentais, referência para avaliar a validade de atos do Estado e de particulares, critério para identificar direitos fundamentais e origem de direitos não expressamente previstos (Sarmiento, 2016).

2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITO DESENVOLVIMENTO E LIMITES

Os direitos fundamentais constituem instrumentos essenciais para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a consolidação da sociedade, sendo considerados garantias indispensáveis à realização da liberdade, igualdade e justiça social. Sua evolução histórica demonstra um processo dinâmico de afirmação de valores fundamentais em cada fase do constitucionalismo, resultando em ampliações progressivas de seu conteúdo e alcance. Assim, torna-se imprescindível analisar seus conceitos, fundamentos, desenvolvimento histórico e os limites impostos ao seu exercício, a fim de compreender sua aplicação prática e seu papel estruturante no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

Como a dignidade humana ganhou relevância e importância no contexto constitucional e internacional, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, também se observou, na literatura (não apenas jurídica) e na jurisprudência, uma tendência crescente de destacar a estreita e inseparável relação entre a dignidade humana e os direitos humanos e fundamentais, que são reconhecidos e protegidos tanto no direito internacional quanto no direito constitucional (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

No entanto, essa conexão não é historicamente necessária, considerando que o reconhecimento da dignidade humana como valor constitucional é relativamente recente no desenvolvimento do constitucionalismo. Por isso, é igualmente verdadeiro que, no estágio atual do Estado Constitucional, o reconhecimento dessa vinculação íntima entre dignidade humana, direitos humanos e fundamentais, e a própria

Democracia, como pilares estruturantes desse Estado, é um dos alicerces que sustentam tanto o direito constitucional quanto o direito internacional dos direitos humanos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

Com base nos direitos fundamentais e visando à concretização da proteção da dignidade humana, é importante ressaltar a tutela dada aos chamados direitos da personalidade no sistema jurídico brasileiro. Primeiramente, é necessário refletir sobre a distinção entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade (Bittar, 2014).

A doutrina, especialmente na França, diferencia os direitos da personalidade dos direitos fundamentais, considerando-os institutos distintos tanto em termos de plano quanto de conteúdo. Os direitos fundamentais se afastam dos direitos humanos no que diz respeito ao plano, uma vez que, conforme foi explicado, os direitos inatos ou naturais estão acima do direito positivo e são a sua base. Esses são direitos inerentes ao ser humano, que o Estado deve respeitar, reconhecendo-os e protegendo-os por meio do direito positivo (Bittar, 2015).

Os direitos da personalidade englobam as condições essenciais para garantir o reconhecimento e o respeito pela dignidade humana, além de assegurar a preservação e o desenvolvimento da própria personalidade (Bertoncello, 2006).

A personalidade jurídica pode ser entendida como, o conjunto de características próprias do indivíduo constitui a parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem no sentido jurídico, sendo o primeiro e mais fundamental bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. É por meio da personalidade que a pessoa pode adquirir e proteger os demais bens. Os bens que nos interessam aqui são aqueles inerentes à pessoa humana, como a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção desses bens fundamentais do indivíduo é conhecida como direitos da personalidade (Szaniawski, 2002).

Direitos e garantias fundamentais por estarem inseridos na Constituição são considerados direitos constitucionais, sendo que sua eficácia e aplicabilidade dependem do modo como são expressos. A Constituição ressalta que determinadas normas que definem direitos sociais, que também são classificados como fundamentais, podem depender de regulamentação posterior para a sua aplicação. De forma geral, as normas que expressam os direitos fundamentais tem eficácia e aplicabilidade imediata, sendo reforçada pela própria Constituição Federal. Entretanto, essa declaração por si só não seria suficiente sem a existência de mecanismos complementares que venham garantir sua efetividade (Moraes, 2021).

Os direitos fundamentais apresentam um conteúdo ético, bem como um conteúdo normativo ou institucional. Sob a análise jurídica, não são todos os valores que podem ser classificados como direito fundamental. Somente valores que o poder constituinte formalmente reconheceu como merecedor de proteção especial, ainda que de forma implícita podem assim ser considerados (Marmelstein, 2019).

Tal reconhecimento ocorre diante da inclusão desses valores no ordenamento jurídico, por meio da sua positivação em normas. Diante disso, é correto afirmar que os direitos fundamentais não originam diretamente da lei, pois a Constituição Federal é sua fonte primária. A lei possui papel de detalhar ou regulamentar o exercício dos direitos fundamentais já previstos na Constituição, sem que ela própria diretamente os crie (Marmelstein, 2019).

Na concepção de Norberto Bobbio, os direitos fundamentais não nascem de maneira simultânea. Eles surgem em momentos específicos, quando as circunstâncias exigem ou permitem seu surgimento. Tais direitos surgem como forma de resposta ao aumento da autoridade humana sobre outros seres humanos, acompanhando o progresso técnico e a ampliação da capacidade de dominar tanto a natureza quanto as pessoas. Avanço esse que pode acabar gerando novas ameaças à liberdade individual ou possibilitar novas formas de atender às necessidades humanas (Bobbio, 1992).

Diante disso, os direitos fundamentais passaram por uma evolução que partiu dos direitos clássicos de liberdade e propriedade, que demandavam a não intervenção do Estado, para direitos sociais, igualmente essenciais, que vieram a requerer uma atuação ativa e positiva por parte do Estado (Vieira Junior, 2015).

Na concepção moderna, a doutrina traz uma classificação dos direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira geração, fundamentada na sequência histórica e cronológica em que esses direitos foram sendo reconhecidos nas constituições (Moraes, 2024).

Os direitos de primeira geração, também conhecidos como direitos de liberdade, foram os primeiros a serem implementados aos textos constitucionais, abrangendo principalmente os direitos civis e políticos. Historicamente, estão ligados à fase inicial do constitucionalismo no ocidente. Apesar de serem atualmente considerados consolidados nas codificações políticas, sua evolução foi marcada por um processo dinâmico e progressivo em cada país, com avanços significativos (Bonavides, 2004).

A história mostra que esses direitos tem sido mais engrandecidos do que limitados ao longo do tempo. Atualmente, os direitos civis e políticos, como integrantes dos direitos de primeira geração, estão solidamente estabelecidos em sua universalidade, sendo incabível uma constituição legítima que não os reconheça plenamente (Bonavides, 2004).

Na esfera dos chamados direitos de segunda dimensão, cabe ressaltar que eles não se limitam apenas a direitos de caráter positivo. Esses direitos abrangem também as chamadas “liberdades sociais”, sendo por exemplo a liberdade sindical, o direito de greve e o reconhecimento de direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como o direito de férias, descanso semanal remunerado, salário mínimo (Linhares; Segundo, 2016).

Desse modo, contrariando a visão predominante, não é correto caracterizar os direitos fundamentais de segunda dimensão somente como direitos positivos. Mesmo que a expressão positiva dos direitos sociais seja um elemento marcante dessa fase da evolução dos direitos fundamentais, ela não esgota o significado completo dessa dimensão (Linhares; Segundo, 2016).

A percepção de divisão de mundo entre países desenvolvidos e aqueles subdesenvolvidos ou com desenvolvimento precário, acabou influenciando na busca de uma nova dimensão de direitos, destacada por Karel Vasak, possui fundamento na fraternidade e possui um significado amplo, indo além da proteção de direitos individuais ou coletivos. Nesse cenário, surge um novo foco jurídico, somado historicamente aos ideias de liberdade e igualdade, representando uma emancipação do homem (Bonavides, 2004).

Composto de um teor humanista e universal, os chamados direitos de terceira dimensão tendem a se firmar no final do século XX como direitos que não se destinam somente a proteger interesses de um indivíduo, grupo ou Estado específico, pois seu objetivo, é beneficiar a humanidade como um todo, refletindo a valorização da solidariedade como princípio supremo da existência. Esses direitos surgiram diante de reflexões sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Juristas e especialistas destacam seu papel como ponto máximo de uma evolução de três séculos na execução dos direitos fundamentais (Bonavides, 2004).

Junto aos direitos sociais, também conhecidos como direitos de segunda geração, atualmente surgiram os chamados direitos de terceira geração. Porém, estes

formam uma categoria bastante diversa, dificultando um pouco a sua compreensão. Dentre esses direitos, ressaltam-se aquele defendido pelos movimentos ambientais: o de viver em um ambiente livre de poluição. Além do mais, passam a surgir novas demandas que poderiam ser classificadas como direitos de quarta geração, os quais estão relacionados aos impactos cada vez mais significativos das pesquisas biológicas, bem como a possibilidade de manipulação do patrimônio genético de cada ser humano (Bobbio, 2004).

Com isso, vem a surgir uma importante indagação: quais seriam os limites para tal manipulação, que se torna cada vez mais previsível no futuro? Esse cenário mostra mais uma vez que esses direitos não surgem de forma instantânea, pois nascem conforme se tornam necessários ou viáveis. Emergem em explicação ao crescimento do poder humano sobre seus semelhantes, poder este que avança rigorosamente o avanço técnico. Tal progresso, por seu turno, acaba criando novas ameaças à liberdade individual quanto possibilita soluções para suas carências (Bobbio, 2004).

Ainda que seja necessário concordar com a indagação de Paulo de Tarso Brandão, afirmando que a classificação dos direitos fundamentais em dimensões, assim como outras tipologias propostas, não é necessariamente suficiente para explicar toda a complexidade de sua formação histórica e social, sendo que a análise, ainda que breve dessas dimensões revela um processo de reconhecimento dinâmico e dialético. Esse processo caracteriza-se por avanços, retrocessos e condições, evidenciando a natureza história e relativa dos direitos fundamentais, que em grande parte se afastaram de sua concepção original cuja inspiração é baseada no jusnaturalismo (Linhares; Segundo, 2016).

Assim, Paulo Bonavides traz a seguinte indagação:

A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade (Bonavides, 2004, p. 573).

Em relação ao desenvolvimento da sociedade e da necessidade de proteção aos direitos fundamentais, é de importante relevância discutir a questão do conflito entre esses direitos. Essa colisão ocorre quando determinada pessoa, ao exercer um

direito, acaba adotando uma conduta que vem a interferir na proteção de um direito pertencente a outra (Canotilho, 1999). Nesse sentido:

De outra parte, como já anunciado, afiguram-se possíveis limitações decorrentes da colisão de um direito fundamental com outros direitos fundamentais ou bens jurídico-constitucionais, o que legitima o estabelecimento de restrições, ainda que não expressamente autorizadas pela Constituição. Em outras palavras, direitos fundamentais formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva) podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível para a garantia de outros direitos constitucionais, de tal sorte que há mesmo quem tenha chegado a sustentar a existência de uma verdadeira “reserva geral imanente de ponderação”. Tais hipóteses exigem, no entanto, cautela redobrada por parte dos poderes públicos, -especialmente no caso da imposição por decisão judicial de restrições ao exercício de direitos fundamentais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 327).

Robert Alexy defende que a aplicação da técnica da ponderação, deve acontecer em três etapas distintas. De primeira linha, necessário se faz identificar a intensidade da intervenção em questão. Posteriormente, deve-se analisar a relevância das razões que justificam tal intervenção. Exclusivamente na terceira fase é que ocorre a ponderação propriamente dita, em seu sentido efetivo. Havendo, conflito entre direitos fundamentais, torna-se imprescindível analisar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação para aplicar de forma correta a técnica da ponderação (Moraes, 2024).

O objetivo em questão é abranger uma interpretação justa e necessária diante das especificidades do caso concreto. Salienta ainda, que envolvendo matéria jurídica, a fundamentação rotineiramente envolve decisões práticas, que possui relação com o que é obrigatório, proibido ou permitido (Moraes, 2024).

Assim, conforme as lições de Canotilho:

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos (Canotilho, 1999, p. 1191).

Diante da análise da colisão de direitos fundamentais, revelou-se cenário bastante distintos que, todavia, compartilham um ponto em comum: a solução dessas colisões somente será possível quando, de um lado ou de ambos os lados, se imporem certas limitações. O ponto central é como esse processo deve acontecer.

Para essa responde essa indagação, faz-se necessário tomar decisões essenciais em relação a estrutura básica da teoria dos direitos fundamentais (Alexy, 2006).

O conflito de direitos decorre do fato de os vastos direitos do titular não possuírem limites ou definições exatas, fazendo-se necessário determinar qual deles prevalecerá. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina já firmaram entendimento de que nenhum direito fundamental possui prevalência sobre os demais. Isso se dá ao fato de que considerar um direito como absoluto geraria duas consequências: a primeira seria a exclusão de outros direitos e a segunda seria o risco de abuso no exercício do direito que estaria prevalecendo (Caldeira, 2018).

Assim:

O âmbito de proteção de um direito fundamental abrange os diferentes pressupostos fáticos instituídos pela respectiva norma jurídica. Trata-se, com outras palavras, do bem jurídico protegido, ou seja, do objeto tutelado, que nem sempre se afigura de fácil identificação, especialmente em decorrência das indeterminações semânticas invariavelmente presentes nos textos que contemplam direitos fundamentais. Por outro lado, considerando que nenhuma ordem jurídica pode proteger os direitos fundamentais de maneira ilimitada, a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos não tem oferecido maiores dificuldades e tem sido amplamente aceita no direito constitucional contemporâneo. Posto de outro modo, direitos fundamentais são – de regra – direitos submetidos a limites e suscetíveis de serem restringidos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 323).

Diante disso, restringir um direito fundamental acarreta reduzir a esfera de sua proteção ou estabelecer condições mínimas para seu exercício. A definição de limites para o uso de determinado direito fundamental sucede da presença de valores e situações que precisam ser considerados no sistema jurídico. Isso acontece pelo fato de existirem cidadãos com direitos ou interesses coletivo que devem ser ponderados para que uma pessoa possa exercer determinado direito fundamental, ou eventualmente, ter esse direito limitado (Silva, 2001).

Em face do exposto, nota-se que os direitos fundamentais possuem como objetivo a proteção do indivíduos, assegurando sua dignidade e preservando sua identidade e autonomia. Conforme os ensinamentos de Dallari, tais direitos são considerados fundamentais porque, sem eles, a existência humana se tornaria inviável, e a pessoa não conseguiria se desenvolver plenamente nem participar de forma completa na sociedade (Dallari, 1998).

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental assegurado constitucionalmente, representa um dos pilares essenciais da ordem democrática, garantindo ao indivíduo a possibilidade de manifestar suas ideias, opiniões, convicções e sentimentos, além de constituir instrumento indispensável para a concretização da dignidade humana e para a participação plena na vida social e política. Diante de sua relevância, torna-se necessário analisar seu conceito, fundamentos, abrangência normativa e os limites impostos ao seu exercício, visando compreender sua aplicação prática e sua relação com outros direitos fundamentais.

A liberdade deve ser entendida como um poder de ação do ser humano em busca de sua realização pessoal e felicidade. Liberdade é a capacidade de organizar de forma consciente os meios necessários para alcançar a felicidade pessoal. Dentro dessa definição, estão presentes todos os elementos objetivos e subjetivos essenciais para a ideia de liberdade; é um poder de ação que também se caracteriza pela resistência à opressão (Silva, 2016).

Não se trata de uma liberdade que se opõe a algo, mas sim de uma busca, um movimento em direção à realização da felicidade pessoal, que é subjetiva e depende das circunstâncias. Assim, a liberdade, com esse objetivo, está em sintonia com a consciência individual e o interesse do agente. Qualquer coisa que impeça essa organização dos meios necessários será contrária à liberdade (Silva, 2016).

Certamente, em qualquer hipótese, a liberdade ou as suas modalidades específicas devem permanecer dentro dos limites constituídos pelo ordenamento jurídico, coexistindo de maneira equilibrada com outros princípios constitucionais. Diante disso, devem respeitar a harmonia do sistema jurídico e, simultaneamente, evitar práticas que sejam consideradas ilegais conforme definido pelas normas infraconstitucionais (Freitas; Castro, 2013).

Ainda, percebe-se que a liberdade é um conceito amplo, um gênero do qual decorrem várias espécies. Dessa forma, para fins de uso desse trabalho, limitar-se-á somente à análise do direito à liberdade de expressão.

No contexto da dignidade humana, é evidente a importância de garantir a liberdade de expressão: não há como viver de forma digna sem que a pessoa possa manifestar seus desejos e convicções. Ter uma vida digna pressupõe a liberdade de fazer escolhas existenciais que são ao mesmo tempo vividas e expressas. Em outras

palavras, viver de acordo com determinados valores e convicções implica, tanto de forma implícita quanto explícita, expressá-los (Torres, 2013).

A liberdade de expressão é fundamental para a realização de outros direitos fundamentais. Como seres humanos são naturalmente sociáveis e têm o desejo de compartilhar suas ideias e opiniões, assegurar o direito à liberdade de expressão também significa garantir o respeito à dignidade humana de cada indivíduo (Costa, 2017).

Os direitos fundamentais, enquanto princípios, podem ser vistos como valores morais compartilhados por uma sociedade em determinado tempo e lugar. Valores que passam do campo ético para o jurídico ao serem adicionados como princípios constitucionais. Assimilados em sua natureza principiológica, os direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, compõem um sistema normativo complexo, composto por regras e princípios, onde a interpretação sistemática é essencial para compreender plenamente o alcance dessas garantias (Barroso, 2008).

Com isso, ao tratar a respeito de direitos fundamentais, não há que se estabelecer uma relação de hierarquia entre eles. A liberdade de expressão, em nenhuma circunstância prevalecerá sobre outros direitos fundamentais, como por exemplo a dignidade da pessoa humana (Marmelstein, 2008).

A liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais da democracia, bem como a dignidade da pessoa humana. No entanto, a dignidade destaca-se como um direito fundamental de importante relevância, influenciando todo o sistema jurídico. A proteção dos direitos dos cidadãos exige, em primeiro lugar, o respeito à dignidade humana. Nesse viés, o Estado exerce uma função importante, garantindo condições mínimas para que os indivíduos possam viver dignamente (Aguiar, 2015).

Diante disso, ao destacar a importância desses dois direitos fundamentais, cabe destacar que, devido à complexidade da sociedade contemporânea, por vezes esses direitos acabam entrando em conflito, levando a um crescente número de disputas jurídicas (Aguiar, 2015).

Diante disso, Tavares traz a seguinte indagação, vejamos:

Jónatas E. M. Machado observa, especificamente quanto à liberdade de expressão, que “A doutrina constitucional costuma debruçar-se sobre alguns objetivos fundamentais, como sejam, entre outros, a procura da verdade, a garantia de um mercado livre das ideias, a participação no processo de autodeterminação democrática, a protecção da diversidade de opiniões, a estabilidade social e a

transformação pacífica da sociedade e a expressão da personalidade individual” (Tavares, 2024).

O direito fundamental à liberdade de expressão é um conceito amplo que integra várias formas específicas de liberdade, tais como a liberdade manifestação de pensamento, a liberdade artística, a liberdade de imprensa e a liberdade de consciência. Tal liberdade vem conectada com o ato de se comunicar. Sob o panorama da teoria dos sistemas sociais autopoéticos, a comunicação compõe o próprio fundamento da sociedade, sendo seu único elemento autenticamente social. Assim, a comunicação se realiza por meio si mesma e estrutura o que é social. Diante disso, o direito à liberdade de expressão assume um papel crucial na construção e manutenção da sociedade (Marques; Cristianetti, 2020).

Nesse contexto:

É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 446).

A liberdade de expressão não está limitada a ser um simples direito, mas por ser compreendida como um conjunto de prerrogativas ligadas às liberdades de comunicação. Pressupondo a diversidade das formas de manifestação humana, o direito de se expressar livremente engloba diversas liberdades essenciais que necessitam ser garantidas de maneira uniforme, de modo que possa assegurar corretamente seu significado completo (Magalhães, 2008).

Conforme o pensamento de Sampaio Dória, a liberdade de pensamento constitui direito de expressar, de qualquer forma, aquilo que se pensa sobre ciência, arte ou qualquer outro assunto. Essa liberdade está diretamente relacionada ao conteúdo intelectual, e isso implica a comunicação entre indivíduos, permitindo que uma pessoa possa compartilhar suas crenças, conhecimentos, visão de mundo,

opiniões políticas ou religiosas. Diante disso, está caracterizada como a manifestação externa do pensamento em seu sentido mais vasto (Silva, 2001).

Todavia, enquanto permanece em seu âmbito interior, como uma simples consciência, crença ou opinião, a liberdade de pensamento é absolutamente reconhecida e não gera um conteúdo de grande relevância. Ainda, Pimenta Bueno já mencionava que o pensamento, enquanto não manifestado externamente ou comunicado, permanece fora do alcance do poder social, ficando restrito ao próprio indivíduo e à sua inteligência (Silva, 2001).

Nesse sentido, cabe destacar, a relevância do direito fundamental à liberdade de expressão para a diversidade e o progresso social. Ele atua como um mecanismo crucial para assegurar garantias à comunicação em suas diferentes formas. A regulamentação desse direito concede a segurança jurídica essencial para legitimar a livre manifestação do pensamento, da imprensa, do ensino, entre outros aspetos (Luhmann, 2005). Com isso, Barroso traz o seguinte ensinamento:

A liberdade de expressão é muitas vezes referida como uma liberdade preferencial, doutrina desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e muitas vezes invocada por tribunais de outros países, inclusive o Brasil. A justificativa para esse ponto de vista repousa no fato de ser a liberdade de expressão pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os de natureza política, como o direito de votar e de participar de maneira informada e esclarecida do debate público. Além de ser indispensável para o registro da história e da cultura de um povo [...] (Barroso, 2024).

Conforme já mencionado, a Constituição Federal de 1988, apresenta de forma clara a dimensão coletiva da liberdade de expressão. Com isso, concede uma ampla proteção aos meios de comunicação social, proibindo a sua monopolização. A função da imprensa nas sociedades atuais possui importância incontestável. De antemão, sua capacidade de coletar e divulgar informações é sem paralelo, uma vez que se trata de organizações dedicadas exclusivamente a essa função. Embora o avanço da tecnologia e o aumento das mídias sociais tenham modificado essa dinâmica, ainda é um grande desafio para um indivíduo disseminar informações e críticas em escala ampla sem o suporte de um veículo de imprensa (Barcellos, 2023).

Não se pode afirmar que o legítimo exercício da liberdade de imprensa ocorre somente em conformidade com as demais disposições constitucionais. Assim, as restrições ao direito de liberdade de expressão justificam-se tanto pela necessidade de equilíbrio entre os direitos fundamentais quanto pelo reconhecimento de que tal

direito existe para proteger a dignidade da pessoa humana. Portanto, não se admite interpretá-lo como uma garantia superior às demais, de modo que possa comprometer o desenvolvimento da personalidade individual (Fernandes, 2011).

Os direitos fundamentais, tais como a liberdade de expressão e de imprensa, possuem delimitação entre si, em respeito à dignidade da pessoa humana, em conformidade ao estabelecido pelo texto constitucional. A legislação infraconstitucional exerce função essencial na definição desses limites, de modo que busca evitar abusos e regulamentar o exercício dos diversos direitos previstos na Constituição (Torres, 2013).

Cabe mencionar, que a liberdade de expressão possui como fundamento a intenção de garantir ao indivíduo o direito de ser soberano de si mesmo, garantindo sua autonomia. Tal condição é fundamental para a realização pessoal e a manifestação da personalidade, mesmo considerando que o ser humano é naturalmente social, diante da visão aristotélica que o define como sendo um “animal político”. Com essa intenção formativa, a liberdade de expressão passou a ser entendida como um elemento essencial para autenticidade do sujeito. Essa importância acabou por conectar-se ao desenvolvimento da esfera privada do ser humano, abrangendo todos os seus aspectos (Tavares, 2024).

Assim, perante a necessidade de criar mecanismos que possam aumentar a probabilidade da comunicação, a sociedade aproxima-se de reduzir ou até evitar a interação caso não existam garantias de que a mensagem será compreendida, atingirá seu público e cumprirá sua função (Luhmann, 2006).

De tal maneira, formação dos sistemas sociais depende da superação dos desafios inerentes à comunicação. A evolução da sociedade acontece na medida que se disseminam as possibilidades de compreensão, de alcance a indivíduos distantes e de êxito na transmissão da informação. Diante disso, as dificuldades do processo comunicativo e a forma como são superadas e convertidas em possibilidades influenciam diretamente a formação dos sistemas sociais (Luhmann, 2006). Em vista disso:

Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. Neste sentido, em princípio todas as

formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo “gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs etc” (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024, p. 448).

A liberdade de expressão apresenta uma dimensão essencial, na qual entende-se como a capacidade de refletir, construir a própria opinião e manifestá-la. Essa dimensão está diretamente ligada à autodeterminação do indivíduo, estreitamente ligada à dignidade humana. Tal fato acontece porque, ao ensejar que o indivíduo expresse suas emoções, sentimentos ou sensações, permite-se que ele possa construir sua autonomia e se afirmar como ser único em meio a coletividade. Dessa forma, atinge um propósito em sua existência, o que constitui imperiosamente, uma tarefa essencial pessoa, em conformidade com a máxima de Protágoras de que o homem, individualmente, é a máxima de todas as coisas (Tavares, 2024).

Segundo o autor Pimenta Bueno, o ser humano não existe somente em seu próprio espírito, nem vive de forma isolada do resto do mundo. Sua própria natureza o determina como um ser social, com uma inclinação e necessidade natural de se comunicar e compartilhar ideias e opiniões como outras pessoas. Ele constantemente busca estabelecer relações mútuas, e impedir isso seria inaceitável, pois estaria exigindo a dissolução e a proibição da própria sociedade (Silva, 2001).

Diante do exposto, estamos diante da maior e mais adequada oportunidade de autodeterminação. A liberdade de expressão deve servir como forma para a realização pessoal, para o desenvolvimento individual e para a livre escolha de cada ser humano. Assim, não pode ser usada como forma de impedir a realização pessoal. Seria contraditório que um mesmo fato pudesse, ao mesmo tempo, se basear na liberdade de expressão e violá-la como um direito constitucional em cada específico (Tavares, 2024).

Uma compreensão elástica do âmbito de proteção esbarra, todavia, em algumas questões polêmicas, como, por exemplo, a negativa de fatos históricos ou mesmo no que diz com a existência de um dever de verdade quanto aos fatos, bem como no tocante aos assim chamados delitos de opinião, visto que nesses casos verifica-se maior controvérsia sobre a sua inclusão no âmbito de proteção da liberdade de expressão (Luhmann, 2006).

Perante esse contexto, ressalta-se a importância do direito fundamental à liberdade de expressão para a diferenciação e desenvolvimento da sociedade, pois ele assegura garantias fundamentais à própria comunicação, seja no meio científico, artístico, religioso ou na manifestação do pensamento em geral. A regulamentação desse direito fundamental determina a expectativa jurídica de que a livre expressão do pensamento seja legítima e protegida (Luhmann, 2006).

Diante da análise apresentada, percebe-se que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental essencial para a garantia da dignidade humana. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais exige a constante ponderação dos princípios constitucionais, considerando os limites necessários para evitar abusos que possam comprometer a ordem social e a proteção de indivíduos e grupos vulneráveis. Assim, observa-se que a regulamentação desse direito visa garantir não apenas a manifestação do pensamento, mas também a responsabilidade quanto ao seu uso, evitando práticas que possam resultar em discursos de ódio, difamação ou qualquer forma de opressão.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E SEUS LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

A ascensão da internet como principal meio de comunicação e interação social transformou significativamente o exercício da liberdade de expressão, ampliando seu alcance e suas possibilidades, mas também seus riscos e impactos. Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar como o direito brasileiro disciplina a liberdade de expressão no ambiente digital, estabelecendo seus limites e possibilidades diante da necessidade de compatibilização com outros direitos fundamentais e com a própria ordem constitucional. O presente item abordará o conceito jurídico da liberdade de expressão na internet, os fundamentos de sua limitação e as principais questões enfrentadas pela doutrina e jurisprudência nacionais na atualidade.

A liberdade de expressão, um dos direitos básicos, não é um direito absoluto e está sujeita a restrições determinadas pela legislação brasileira. Seu uso deve respeitar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a dignidade da pessoa, a honra, a privacidade e a imagem. A Constituição Federal de 1988 estabelece normas para responsabilizar quem ultrapassa os limites da liberdade de expressão (Andrade; Andrade, 2022).

Um dos pilares fundamentais da liberdade de expressão é a autonomia do indivíduo. O ser humano sendo por sua natureza social e interativo, a comunicação com outros indivíduos não constitui apenas um direito, mas sim uma necessidade essencial. A possibilidade de manifestar ideias e opiniões, compartilhar obras artísticas, científicas ou literárias e expressar sentimentos e pensamentos constitui um aspecto fundamental da dignidade humana. Quando alguém é privado dessa liberdade, sua capacidade de se realizar plenamente como pessoa e de buscar seus próprios objetivos e sonhos é injustamente limitada (Sarmiento, 2006).

Essa restrição caracteriza-se uma das mais graves violações à autonomia individual, pois essa habilidade e desejo de nos comunicar, são elementos da nossa própria humanidade (Sarmiento, 2006).

Nesse sentido, o Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil traz a seguinte afirmação: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro (CJF).

Embora seja um direito fundamental essencial em uma sociedade, a liberdade de expressão pode ter suas limitações. É claro que esse direito tem um status

privilegiado em relação a outros direitos fundamentais, portanto, qualquer restrição ao seu exercício deve ser extremamente fundamentada (Rabelo, 2016).

De qualquer forma, não se trata de considerar a liberdade de expressão como um direito totalmente isento de limites ou restrições, nem de criar uma hierarquia fixa entre as normas constitucionais. Ao se falar em uma posição preferencial, refere-se a reconhecer que a liberdade de expressão tem um peso maior em casos de conflito com outros direitos fundamentais. Assim, ao lidar com potenciais conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos, é necessário levar em conta a proporcionalidade e outros critérios pertinentes (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

Referente aos limites impostos ao exercício da liberdade de expressão, o autor João Costa Neto faz a seguinte indagação:

Há vários meios e formas de expressão, como a escrita em geral (jornais, peças, romances etc), filmes, vídeos, caricaturas e etc. Há inúmeras formas de manifestar opinião, desde queimar uma bandeira até publicar críticas em um blog da internet. Saber quais delas são admissíveis é uma das mais debatidas questões constitucionais. (Neto, 2017, p.38)

Assim, percebemos que o uso da Internet, assim como de outros meios de comunicação, deve ser guiado pelo respeito aos direitos e deveres de todos os envolvidos. O uso indevido da liberdade de expressão e a violação de outros princípios constitucionais, como a privacidade, honra e intimidade, permitem que a pessoa prejudicada busque a reparação do dano, tanto na esfera civil quanto na criminal, além de exercer o direito de resposta, conforme a Lei 13.188/2015. A liberdade de expressão não pode ser previamente restringida, uma vez que a censura é proibida. No entanto, eventuais abusos serão avaliados individualmente pelo judiciário (Andrade; Andrade, 2022).

Nessa mesma linha de pensamento, Alexandre de Moraes assim entende:

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público (Moraes, 2024, p. 57).

A ideia de que a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa, não é ilimitada e deve respeitar o exercício de outros direitos

fundamentais e a proteção de outros bens jurídico-constitucionais é amplamente aceita no direito constitucional contemporâneo e no direito internacional dos direitos humanos. Entretanto, a questão sobre quais são esses limites e como, ou em que grau, se pode intervir na liberdade de expressão ainda gera grande debate.

Esse é um dos maiores desafios, especialmente para o legislador, mas também para o Poder Judiciário, que tem a responsabilidade de decidir sobre casos específicos e de controlar a constitucionalidade e a legalidade de forma abstrata (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

Entretanto, cabe frisar que essas restrições, são exceções à regra que garante a liberdade de expressão. Embora seja fundamental evitar o erro de interpretar a liberdade de expressão de imprensa como direitos absolutos e superiores aos outros, é da mesma forma fundamental que tanto o legislador quanto o magistrado reconheçam que qualquer limitação a um direito fundamental deve ser tratada como algo excepcional, pois a regra geral é a plena garantia desse direito. Uma liberdade fundamental só pode sofrer limitações quando tais restrições forem necessárias de modo que venha a garantir a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais (Torres, 2013).

3.1 O DISCURSO DE ÓDIO NA SOCIEDADE POR MEIO DE REDES SOCIAIS

O fenômeno do discurso de ódio nas redes sociais representa um dos maiores desafios contemporâneos à efetivação do direito fundamental à liberdade de expressão, exigindo uma análise cuidadosa acerca de seus limites e de sua compatibilização com a proteção da dignidade humana. A expansão das plataformas digitais potencializou a manifestação de ideias em escala global, mas também ampliou o alcance de manifestações discriminatórias, ofensivas e violentas, que atentam contra a igualdade e os direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Diante disso, torna-se necessário compreender o conceito jurídico de discurso de ódio, seus reflexos na sociedade e o modo como o ordenamento jurídico brasileiro vem enfrentando essa problemática, buscando soluções que preservem tanto a liberdade de expressão quanto os valores constitucionais essenciais à convivência democrática.

A pesquisa em tela concentra-se no estudo do direito à liberdade de expressão, considerados um direito fundamental indispensável para a formação de uma sociedade igualitária. Tal direito constitui um dos pilares para a vida em sociedade,

garantindo a possibilidade de cada indivíduo manifestar suas ideias, o debate público e respeito à diversidade de opiniões. A importância do tema apresenta maior intensidade no cenário atual, cercado pela grande influência das redes sociais, onde questões como o discurso de ódio e os conflitos de ideias apresentam desafios expressivos (Santos; Bueno, 2024).

Busca-se analisar as possíveis tensões que surgem quando a liberdade de expressão conflita com a necessidade de combater conteúdos nocivos, tais como o discurso de ódio e a desinformação, propagados em plataformas digitais (Santos; Bueno, 2024).

Com a propagação de informações, que antes estava ligada a mecanismos de comunicação tradicionais, como imprensa, hoje acontece por uma multiplicidade de fontes. A internet se destaca como a maior expressão desse novo cenário, permitindo que diferentes vozes sejam ouvidas de forma imediata e com um vasto alcance. Porém, nem sempre há uma linha exata entre fatos e distorções, entre opiniões verdadeiras e teorias conspiratórias, ou entre liberdade de expressão e discurso de ódio (Pereira, 2022).

Nesse sentido, a manipulação também está presente, visto que algoritmos são utilizados para influenciar a percepção das pessoas. Na internet, fala-se em tendências e conteúdos virais, enquanto perfis de usuários são analisados para direcionar informações específicas. Em consequência disso, o discurso de ódio encontra espaço onde antes não estava (Pereira, 2022).

O discurso de ódio é uma manifestação da liberdade de expressão e, enquanto permanecer como sentimento interno de rejeição ou antipatia não expressado, não possui relevância para o âmbito jurídico. Porém, quando é manifestado externamente, ele se torna uma forma de expressão do pensamento e pode causar impactos consideráveis. No argumento de Jeremy Waldron, essa manifestação pode gerar efeitos prejudiciais duradouros, cuja intensidade dependerá do meio pelo qual foi disseminada (Freitas; Castro, 2013).

A liberdade de expressão é extensamente reconhecida como um dos fundamentos essenciais da sociedade, e por conta disso, acaba recebendo uma proteção especial no sistema jurídico, possuindo um status de garantia constitucional fundamental. Todavia, cabe ressaltar que os direitos fundamentais não são ilimitados, visto que pode vir a serem restringidos ao entrarem em conflito com outros direitos. Com isso, a liberdade de expressão possui certas restrições. Nesse contexto, um

termo cuja definição ainda é vaga vem ganhando grande relevância: o discurso de ódio (Gomes; Salvador; Luccas, 2020).

Atualmente, essa expressão é frequentemente utilizada nos debates públicos, gerando assim, intensas discussões na sociedade civil. Notícias sobre casos envolvendo discurso de ódio são cada vez mais presentes, sobretudo em casos de cenário global onde ideias discriminatórias encontram grande repercussão. O avanço da internet e das redes sociais, tem contribuído consideravelmente a ampliação desse debate, tornando a questão ainda mais presente na atualidade (Gomes; Salvador; Luccas, 2020).

A aplicação da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares unicamente para a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme defendido na Alemanha por Jörg Neuner, refere bem a possibilidade de uma interação dialógica entre a eficácia direta e indireta no que diz respeito à vinculação de agentes privados em plataformas de mídia social. Além do mais, a distinções entre o sistema constitucional alemão e o brasileiro tornam a adoção direta desse modelo mais complexa. Nesse sentido, cabe destacar a relação entre a dignidade humana e aspectos fundamentais da identidade individual, como a liberdade de expressão, a imagem e a privacidade, especialmente no que diz respeito à questão do discurso de ódio (Sarlet; Hartmann, 2019).

Ao definir os limites da Liberdade de Expressão e determinar seu conteúdo, nos deparamos com o discurso de ódio, que geralmente é direcionado a grupos minoritários na sociedade contemporânea. Observa-se que a Liberdade de Expressão passa a ser regulada de maneira mais restrita, e o discurso de ódio, por ser uma manifestação destinada a humilhar e silenciar esses grupos, é rejeitado e proibido pelos sistemas jurídicos. Isso ocorre como uma forma de proteger a expressão das minorias e assegurar o exercício pleno da cidadania (Freitas; Castro, 2013).

Por outro lado, o discurso de ódio, como já mencionado, tem um efeito de silenciamento sobre seus alvos, impedindo que suas vozes sejam ouvidas e afetando não só as vítimas diretas, mas também o público em geral, que deixa de ter acesso a opiniões e perspectivas que poderiam ser importantes para o desenvolvimento pessoal. Assim, a limitação de expressões de intolerância e preconceito dirigidas a grupos marginalizados tem um efeito duplo sobre a autonomia individual e a capacidade de realização pessoal, pois, ao restringir essas manifestações, ela

também, de certa forma, protege e promove a liberdade de expressão de todos (Sarmiento, 2006).

Atualmente, a regulação da liberdade de expressão é bem diferente do que era algumas décadas atrás, em grande parte devido ao surgimento das plataformas digitais de comunicação. Se antes os limites à liberdade de expressão eram estabelecidos principalmente pelos Estados, hoje esse processo envolve também os gestores dessas novas plataformas de comunicação, que introduzem suas próprias regras, limites e ferramentas de controle (Salvador, 2023).

Nesse sentido:

O debate sobre quando e como Estados democráticos podem interferir (ou deixar que outros agentes reguladores interfiram) na livre expressão de seus governados é carregado de controvérsias. Isso é compreensível, visto que, na ausência de uma legislação que trace critérios de controle bem definidos, o poder de decidir que discursos são protegidos pelo Direito pode ser exercido de forma arbitrária, seja para o silenciamento de opositores, seja para a total supressão de determinadas ideologias, culturas ou tradições consideradas indesejáveis por seu detentor. É esperado que ao redor da definição desses critérios se forme um debate borbulhante (Salvador, 2023, p. 19).

Ainda que muitos acontecimentos possam ocorrer na sociedade independentemente do sistema jurídico, sua influência é incontestável. Cabe ao Direito, de forma definitiva e obrigatória, determinar o que configura discurso de ódio, se ele deve ser punido ou regulamentado e, em caso afirmativo, quais as sanções que devem ser aplicadas ou forma que deve ocorrer essa regulação (Gomes; Salvador; Luccas, 2020).

É função do sistema jurídico equilibrar o dilema fundamental entre garantir a liberdade de expressão e coibir o discurso de ódio. Isso se torna ainda mais pertinente quando consideramos que, apesar do crescente interesse pelo tema e sua presença cada vez maior em debates acadêmicos, ainda necessitamos de critérios objetivos para definir em que circunstâncias o discurso de ódio deve ser proibido e de que forma deve ser regulado ou punido. De maneira oposta do que a maioria pensa, essa não é uma tarefa fácil, e a segurança jurídica exige critérios claros (Gomes; Salvador; Luccas, 2020).

Nesse sentido, Sarmiento traz o seguinte entendimento:

Neste sentido, é inegável que, ao proibir a difusão de idéias ainda que abomináveis, como as latentes no hate speech, o Estado atinge

negativamente a autonomia individual tanto daqueles que têm estas idéias e são impedidos de comunicá-las publicamente, como dos integrantes do público em geral, que ficam privados do acesso elas. Não obstante, esta perda do ponto de vista da autonomia individual deve ser cotejada com o "ganho" que se obtém em relação a este mesmo valor, no que concerne não só à autonomia e auto-realização dos indivíduos que seriam os alvos destas manifestações de ódio, preconceito e intolerância, como também dos outros componentes da sociedade (Sarmiento, 2006).

A Constituição Federal de 1988 estipula um equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, de modo que não permite o exercício de um direito previsto em seu texto seja usado de modo abusivo ou irresponsável. Diante disso, a liberdade de expressão não deve servir como justificativa para discursos de ódio, ameaças, agressões, crimes ou qualquer outra forma de conduta ilícita (Moraes, 2024).

A liberdade de expressão não significa liberdade para atacar outras pessoas. Não é um direito que autoriza a destruição de instituições ou da dignidade e da honra das pessoas, tampouco permite a disseminação de discursos de ódio e preconceito. Assim, a Constituição não permite que sob seu pretexto, sejam propagadas ofensas, inverdades ou ideias que atentam contra a ordem constitucional (Moraes, 2024).

O meio de comunicação pelo qual o discurso de ódio se dissemina se torna essencial para apreciar sua gravidade e estabelecer uma resposta que esteja à altura da sua expansão. Esse meio acaba influenciando a abrangência das mensagens de ódio e, constantemente, está sob o controle de entidades privadas, o que acaba facilitando determinadas estratégias de prevenção ou, dificultando a aplicação de outras. A internet ocupa posição central em relação ao debate sobre os meios em que se propagam o discurso de ódio, assim como está na essência de qualquer discussão atual sobre os desafios jurídicos dos meios de comunicação, seja por sua ampla cobertura, seja pelo impacto social que gera dentro e fora do ambiente digital (Salvador, 20223).

Atualmente uma das ferramentas para o exercício do direito à liberdade de expressão são as mídias sociais, principalmente aquelas que permitem a interação simultânea dos usuários. São nesses novos ambientes virtuais que os discursos de ódio, disfarçados de liberdade de manifestação de pensamentos são propagados, e paralelamente ocorre um processo de banalização desse crime (Santos; Bueno, 2024, p.9).

Nesse contexto, os usuários de mídias sociais também estão passíveis de cometer crimes no ambiente virtual, especificamente aqueles que relacionados contra a honra, conforme está previsto na norma penal brasileira. Com muita frequência,

indivíduos e instituições são objeto de ataques por meio de postagens, comentários e manifestações feitas na internet, sem qualquer tipo de impedimento, utilizando esses meios como forma de expressar suas opiniões (Pereira, 2024).

Ainda, apesar da Constituição Federal de 1988 proibir o anonimato no exercício do direito de expressão, esse recurso é extensamente explorado nas redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Whatsapp, onde é comum a criação de falsos perfis para ocultar a identidade do usuário para que este possa realizar ações prejudiciais contra terceiros, que muitas vezes acabam saindo impunes, tanto pelas plataformas, quanto pelas autoridades competentes (Pereira, 2024).

Portanto, a liberdade de expressão não apresenta um caráter absoluto, podendo vir a ser limitada quando vem a conflitar com outros direitos fundamentais ou preceitos constitucionais, como no caso de propagação de discursos discriminatórios. Diante de casos em que a liberdade de expressão está em risco, o intérprete do direito não pode dispensar de analisar de forma cautelosa o caso concreto, pois não há respaldo em lei para evitar o difícil equilíbrio entre os direitos em questão (Stroppa; Rothenburg, 2015).

3.2 CRITÉRIOS APLICÁVIES QUE JUSTIFICAM A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE 2014 A 2024

Perante o que foi apresentado ao longo desse trabalho, é possível concluir que restringir o exercício da liberdade de expressão representa uma desfeita à integridade do indivíduo, desrespeitando seus direitos de personalidade e violando sua dignidade. Todavia, cabe lembrar, que os direitos de todos os indivíduos devem ser igualmente resguardados. Considerando o aumento considerável da propagação de discursos de ódio nas redes sociais, que constantemente violam direitos de terceiros, esta pesquisa tem como objetivo investigar se seria viável impor limites a um direito fundamental quando o seu exercício prejudica outras pessoas.

Para isso, foram examinadas decisões judiciais a fim de identificar possíveis violações aos direitos da personalidade decorrentes do uso da liberdade de expressão. A pesquisa concentrou-se em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que tratam do tema liberdade de expressão e suas limitações, no período de 1º de janeiro de 2014 a 30 de dezembro de 2024. Esse intervalo foi escolhido em

decorrência do grande crescimento do uso das redes sociais nos últimos anos, impulsionado por avanços tecnológicos que tem alcançado diversas categorias da sociedade.

A pesquisa foi conduzida em maio de 2024, utilizando o sistema de busca de jurisprudência disponível no site do Supremo Tribunal Federal. A consulta foi realizada por meio da inserção de palavra-chave, tendo sido utilizado especificamente o termo “liberdade de expressão”.

Com esse termo, foram encontrados 449 resultados. Tendo em vista o objetivo principal deste estudo, examinar a viabilidade de se estabelecer limites à liberdade de expressão nas redes sociais, a partir de uma leitura preliminar dos resultados encontrados, foram selecionadas três decisões para análise: Ag. Reg. no Inquérito 4.970 Distrito Federal, Reclamação 62.174 Minas Gerais e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo.

Os demais resultados foram descartados da análise por não se enquadrarem no escopo deste trabalho. Isso ocorreu porque o termo "liberdade de expressão" apareceu apenas na indexação do acórdão ou em citações bibliográficas da decisão, sem relação direta com os temas da liberdade de expressão e dos discursos de ódio nas redes sociais. Além disso, também foram excluídos os recursos cujo seguimento foi negado e que, portanto, não tiveram seu mérito examinado, mesmo que abordassem temas compatíveis com os objetivos deste estudo.

Assim, a análise foi realizada a partir da leitura das ementas, acórdãos, relatórios e votos das ações selecionadas, com o objetivo de contribuir para a construção de conhecimento sobre a temática da liberdade de expressão nas redes sociais.

A primeira decisão analisada (Ag. Reg. no Inquérito 4.970 Distrito Federal), trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, que determinou o bloqueio do canal/perfil/conta denominado "allanconta", de titularidade de Allan Lopes dos Santos. A medida foi fundamentada na constatação de que as publicações do agravante, em tese, não configuram apenas crimes de opinião, mas indicam sua atuação, no contexto de uma organização criminosa investigada, como incentivador da prática de diversos delitos e como influenciador de outras pessoas, inclusive fora da organização, a cometerem crimes (Brasil, 2024).

Conforme o relatório da decisão, a defesa alegou que:

"o bloqueio integral da conta @allanconta poderia violar dispositivos constitucionais e a própria legislação infraconstitucional relativa à matéria, considerando a possibilidade de caracterização de censura de conteúdo lícito existente nas postagens feitas pelo usuário, e também de censura prévia de conteúdo futuro lícito, não necessariamente vinculado ao objeto da petição em curso" (Brasil, 2024, p.3).

Destacou ainda, que:

"a ordem de bloqueio integral da conta @allanconta ilustra a desproporcionalidade da r. decisão agravada, na medida em que acaba por afetar não apenas todo o conteúdo disponível na conta, como também restringe e proíbe a veiculação de conteúdo futuro, seja ele ilícito ou não, podendo caracterizar-se, com o devido respeito, como censura prévia - o que não se pode admitir. A ordem de remoção sempre deve se restringir ao conteúdo considerado ilícito, e nunca à integralidade da conta!" (Brasil, 2024, p.3 e 4).

Com isso, requereu:

"seja reconsiderada a r. decisão agravada ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja submetido o presente agravo à apreciação do Plenário desse Supremo Tribunal Federal, para que este a reforme e (i) determine a remoção apenas do conteúdo específico – identificado através de sua respectiva URL - e tido como potencialmente tipificados como ilícitos penais, nos termos da r. decisão agravada, revogando-se, por conseguinte, a ordem de bloqueio integral da conta @allanconta ou, alternativamente, (ii) estabeleça prazo máximo pelo qual a conta deve permanecer retida na plataforma, igualmente em observância ao princípio da proporcionalidade" (Brasil, 2024, p.4).

É importante destacar a evidente ilegitimidade ativa do agravante, X Brasil Internet Ltda., uma vez que não possui interesse jurídico direto ou subjetivo a ser protegido na presente demanda. Seguindo esse entendimento, o provedor de rede social não possui legitimidade para reivindicar, em nome próprio, direitos de terceiros, mesmo quando é o responsável por cumprir ordens judiciais de bloqueio no contexto de investigação criminal, já que não integra formalmente o procedimento investigativo, posição reafirmada pela Primeira Turma do STF no julgamento do Ag. Reg. na Pet 10.792/DF (Brasil, 2024).

Como já destacado, a liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, deve ser exercida com responsabilidade, não podendo servir de escudo para práticas ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressões. Quando esse direito é desvirtuado de forma criminosa, a

Constituição e a legislação autorizam a adoção de medidas repressivas, civis e penais, tanto cautelares quanto definitivas. Conforme exposto na decisão que determinou o bloqueio dos canais/perfis do investigado, é imprescindível a realização de diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais, quando estas forem utilizadas como instrumento para a prática de crimes ou para tentar excluir responsabilidades (Brasil, 2024).

Nesse cenário, e considerando os fundamentos expostos, não cabe ao recorrente se opor ao cumprimento da ordem de bloqueio dos canais/perfis/contas, conforme determinado na decisão proferida nos autos, por se tratar de medida que atinge terceiro investigado, além de não admitir impugnação pela via recursal escolhida. Dessa forma, o Agravo Regimental não foi conhecido, em razão da evidente ausência de legitimidade processual do agravante (legitimidade ad causam) (Brasil, 2024).

A segunda decisão analisada (Reclamação 62.174), trata-se de reclamação constitucional proposta contra decisão judicial que determinou a um jornalista a remoção de conteúdos publicados em seus canais na internet, os quais expressavam opiniões negativas sobre a atuação de outro profissional, além de proibir nova divulgação de material semelhante (Brasil, 2024).

A controvérsia em análise consiste em verificar se afronta as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da atividade jornalística, nos termos da ADPF 130, a decisão judicial que impõe, sob pena de multa diária, a retirada e a proibição de nova veiculação de conteúdos com críticas à atuação profissional de terceiros (Brasil, 2024).

A reclamação com base na ADPF 130 é cabível em casos que envolvem conflito entre liberdade de expressão e proteção dos direitos da personalidade. No julgamento da ADPF 130, o STF destacou que a intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões deve ser excepcional, já que a liberdade de expressão é fundamental para o exercício dos demais direitos. Abusos nesse direito devem ser reparados preferencialmente por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. A decisão reclamada, ao determinar a retirada total de conteúdo supostamente ofensivo e proibir nova veiculação, contrariou os parâmetros da ADPF 130, que não permitem censura prévia. Mesmo em casos de excesso na manifestação jornalística, não é justificável a remoção integral do conteúdo ou a proibição absoluta de novas publicações (Brasil, 2024).

A reclamação em questão foi julgada procedente:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente reclamação para cassar o acórdão reclamado (e-doc. 12) e afastar multas em virtude de seu eventual descumprimento, determinando-se, ao órgão do Judiciário competente para apreciação do processo originário, que observe o assentado na ADPF 130 ao estabelecer a reparação à parte beneficiária, caso comprovado o excesso do reclamante no exercício da liberdade de informar e de manifestar suas opiniões, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento (Brasil, 2024, p. 3).

A terceira decisão analisada (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.037.396) trata-se de recurso extraordinário interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., impugnando o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, cuja ementa é a seguinte:

Obrigação de Fazer c/c indenização por danos morais R. sentença condenando a ré à exclusão da rede social do perfil falso da autora, além do fornecimento do IP (internet protocol) de onde gerado, indeferindo, porém, o pleito indenizatório IP (internet protocol) de onde gerado, indeferindo, porém, o pleito indenizatório Incidência parcial da Lei nº Incidência parcial da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que não pode ofender as garantias constitucionais dadas ao consumidor Provimento de ambos os recursos: da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização) e da ré (para desobrigá-la do fornecimento do IP) 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que não pode ofender as garantias constitucionais dadas ao consumidor Provimento de ambos os recursos: da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização) e da ré (para desobrigá-la do fornecimento do IP) reformada em parte (Brasil, 2018, p.14)

O juiz de primeira instância decidiu parcialmente a favor da autora, determinando a remoção do perfil falso criado em seu nome e ordenando que o Facebook fornecesse, no prazo de 10 dias, o endereço IP utilizado na criação da referida página. Contudo, rejeitou o pedido de indenização por danos morais (Brasil, 2018).

Ambas as partes apresentaram recurso inominado, obtendo sucesso parcial. O acórdão reformou a sentença ao afastar a responsabilidade civil do provedor com base no art. 19 da Lei nº 12.965/14, destacando que condicionar a remoção do perfil falso apenas mediante ordem judicial tornaria o provedor isento de qualquer responsabilidade indenizatória, contrariando o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição (art. 5º, XXXII). Além disso, tal exigência forçaria a vítima a ingressar judicialmente para ver protegidos seus direitos, enquanto o provedor permaneceria

inerte, causando desequilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos à intimidade, honra e imagem da vítima, que, na relação, é equiparada ao consumidor (Brasil, 2018).

Condicionar a responsabilização da ré à prévia decisão judicial, conforme o art. 19 do Marco Civil da Internet, comprometeria o direito da autora à prevenção e reparação efetiva de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, garantido pelo art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (Brasil, 2018).

Além disso, a questão em análise envolve diversos princípios constitucionais, colocando em confronto a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos da personalidade com a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento, o direito ao acesso à informação e a reserva de jurisdição. Considerando a relevância dos valores em disputa, é fundamental que o Supremo Tribunal Federal, por meio da devida ponderação, se pronuncie sobre o tema (Brasil, 2018).

Manifestou-se o STF pela existência de questão constitucional e pela repercussão geral da matéria (Brasil, 2018).

A análise das três decisões selecionadas revela que o STF valoriza o pleno exercício da liberdade de expressão, enfatizando que a intervenção estatal deve ocorrer apenas quando esse direito ultrapassa seus limites e causa violação a direitos de terceiros.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão, alçada a direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é elemento estruturante do regime democrático. Trata-se de prerrogativa indispensável à livre formação da opinião pública, ao pluralismo de ideias e à fiscalização dos poderes públicos pela sociedade civil. Entretanto, ao lado desse valor essencial, convivem igualmente outros direitos fundamentais, como a proteção à honra, à imagem, à vida privada e à dignidade da pessoa humana, cuja tutela é igualmente assegurada pelo texto constitucional. O convívio entre esses direitos exige, na prática, uma constante tarefa de ponderação, de modo que a concretização de um não signifique a supressão ou o esvaziamento de outro.

O estudo desenvolvido no presente trabalho procurou evidenciar essa complexa relação.

No primeiro capítulo partiu-se de uma análise referente a evolução histórica da liberdade de expressão nas constituições brasileiras. Verificou-se que, desde a Constituição de 1824 até a vigente de 1988, houve um movimento gradativo de fortalecimento das garantias associadas à livre manifestação do pensamento, especialmente após a redemocratização do país e o rompimento com o regime autoritário instaurado em 1964. Essa trajetória revela um amadurecimento institucional quanto à centralidade da liberdade de expressão no contexto republicano, reforçando sua condição de pilar da ordem democrática.

Em sequência, no segundo capítulo concentrou-se na compreensão da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro e elemento estruturante do sistema de direitos fundamentais. Com base nesse valor superior, os direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade e vida privada, assumem papel central na proteção da identidade e da integridade do ser humano. Verificou-se que a liberdade de expressão, embora goze de proteção constitucional, encontra seus limites justamente quando seu exercício compromete esses bens jurídicos existenciais. O capítulo demonstrou, assim, que os direitos fundamentais não podem ser compreendidos de forma isolada ou hierarquizada, exigindo do intérprete uma

leitura sistemática, orientada pela necessidade de ponderação e pela preservação do conteúdo mínimo de cada direito envolvido no conflito. A dignidade da pessoa humana, nesse cenário, não apenas legitima a limitação de determinadas formas de manifestação, como impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar que a liberdade não se converta em instrumento de opressão ou desumanização.

Por fim, no terceiro capítulo, foram tratados os desafios contemporâneos da manifestação do pensamento na internet, ambiente em que o alcance e a permanência da informação potencializam os danos à esfera jurídica de terceiros. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo entre 2014 e 2024, demonstrou sensibilidade ao reconhecer que, embora a liberdade de expressão seja valor central na democracia, discursos de ódio, incitação à violência ou ofensas graves à honra não estão protegidos constitucionalmente. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), ao condicionar a responsabilização civil à prévia ordem judicial (art. 19), busca resguardar tanto a liberdade de expressão quanto os direitos da personalidade, sendo ferramenta importante no equilíbrio desses valores.

Nesse panorama, a dignidade da pessoa humana surge como o fio condutor da interpretação constitucional. Ela não apenas fundamenta os direitos da personalidade, mas também funciona como critério normativo para a limitação da liberdade de expressão. Não se trata de restringir indevidamente o debate público ou cercear a crítica legítima, mas de assegurar que o espaço de manifestação não se converta em terreno fértil para a violência moral, para a destruição de reputações ou para a corrosão do tecido social. A comunicação, em especial no ambiente digital, deve ser exercida com consciência e responsabilidade, sob pena de se inverter o sentido democrático da liberdade de expressão, transformando-a em instrumento de opressão, e não de emancipação.

Assim, conclui-se que a liberdade de expressão é um valor inegociável da ordem democrática, mas que deve ser exercida dentro de um marco ético e jurídico comprometido com o respeito à dignidade do outro. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar esses direitos em tensão, sobretudo no ambiente virtual, onde as manifestações se multiplicam de forma instantânea e sem filtros. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária depende, em grande medida, da capacidade de promover o debate público sem transgredir os limites da civilidade e do respeito à pessoa humana. E é precisamente nesse ponto que a atuação consciente dos intérpretes do direito – juízes, juristas, advogados e legisladores – desempenha papel

fundamental na concretização de uma cultura constitucional comprometida com a liberdade, mas também com a responsabilidade.

Além de sua relevância acadêmica, a pesquisa possui grande importância social, sendo que tem impacto direto nas discussões sobre como enfrentar a propagação de discursos de ódio, fake news e outros conteúdos nocivos na Internet. Ao estudar os limites da liberdade de expressão, o projeto oferece subsídios para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes para combater esses problemas, sem recorrer a práticas de censura arbitrária. Ainda, o conhecimento gerado por essa pesquisa pode servir de base para a formulação de políticas públicas que busquem equilibrar a necessidade de proteção contra abusos online com a defesa da liberdade de expressão. Além disso, pode ajudar na conscientização da população sobre seus direitos e responsabilidades no ambiente digital, promovendo um uso mais ético e consciente das plataformas online.

Por fim, convém destacar que mesmo sendo um tema corriqueiramente discutido, este é de suma importância para a área jurídica e para a sociedade, o qual poderá servir como exemplo e como base para trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana. **Os Limites da Liberdade de Expressão na Internet.**

2020. Disponível em:

<<https://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura/article/view/507/0>>. Acesso em: 24 de set. de 2024.

AGUIAR, Aurellyne Vanessa de Oliveira. **Colisão entre os direitos**

fundamentais: liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana.

2015. Disponível em: <[http://200-98-146-](http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/249/1/Aurellyne%20Vanessa%20de%20O%20Aguiar%20.pdf)

[54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/249/1/Aurellyne%20Vanessa%20de%20O%20Aguiar%20.pdf](http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/249/1/Aurellyne%20Vanessa%20de%20O%20Aguiar%20.pdf)>. Acesso em 11 de dez. de 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução: Virgínio

Afonso da Silva. Malheiros Editores. 5^o Ed. 2006.

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **A**

Liberdade de Expressão na Internet: Uma Análise Acerca dos Limites

Impostos Pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2022. Disponível em:

<<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/109>>.

Acesso em: 01 de out. de 2024.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Choque entre direitos fundamentais:**

consenso ou controvérsia? 2011. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril_v48_n189_p259.pdf>.

Acesso em 26 de fev. de 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional - 5^a Edição**

2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito**

constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz

da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**

- 13^a Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:**

fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7^o ed. São

Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão, imprensa e mídias**

sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. 2023.

Disponível em:

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015/1445>>.

Acesso em: 11 de fev. de 2025.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; MERLIN, Lise Tupiassu; CICHOVSKI, Patrícia Blagitz. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Método, 2014.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Bentivegna. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. E-book.

BERQUÓ, Carla Fleury Santana Leal. **A liberdade de expressão e a disseminação das fake news pelas plataformas digitais**. 2022. Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4443/1/CARLA%20FLEURY%20SANTANA%20LEAL%20BERQU%c3%93%20%28A%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%c3%83O%20E%20A%20DISSEMINA%c3%87%c3%83O%20DAS%20FAKE%20NEWS%20PELAS%20PLATAFORMAS%20DIGITAIS%29.pdf>>. Acesso em 02 de mai. de 2025.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada**. 2006. Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>>. Acesso em: 22 de mar. de 2025.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovanni Celso. **Combate ao Crime Cibernético**. Rio de Janeiro: Mallet, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Imprensa: Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRANDÃO, Cláudio. **Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 de dez. de 2024>.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**.

Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 28 de dez. de 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 28 de dez. de 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 03 de jan. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 09 de jan. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de dez. de 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 de fev. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Inquérito nº 4.970**, Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. 6 nov. 2024. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782083698>>. Acesso em 02 de mai. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2018. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588363>>. Acesso em 02 de mai. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 62.174**, Minas Gerais. Relator: Min. Flávio Dino. Julgada em 21 out. 2024. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781501224>>. Acesso em 02 de mai. de 2025.

BRITO, Nadya Nayara Galvão De. **Liberdade de Expressão na Internet e o Direito Brasileiro**. 2022. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/20278>>. Acesso em: 28 de set. de 2024.

BRUM, André Luiz de Oliveira; LEITE, Isabella Vettorazi; ARAÚJO, Ícaro Silva De. **Conflitos entre direitos fundamentais: liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana**. 2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_semana_academica_9.pdf>. Acesso em: 11 de jan. de 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book.

CALDEIRA, Danilo. **O Limite dos Limites dos Direitos Fundamentais**. [s. d.] Disponível em: <https://www.oabsantos.org.br/docs/arquivos-academicos-danilo-caldeira.pdf>. Acesso em: 23 de mar. de 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; et al. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2º ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado 1161. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161>. Acesso em: 25 de fev. de 2025

COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. **Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão**. Revista Científica do Curso de Direito. n.01. 2017. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/download/2706/2249/>>. Acesso em: 26 de mar. de 2025.

DALLARI, Adilson Abreu. **10 Anos de Constituição: uma análise**. São Paulo: C. Bastos, 1998

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional**. 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/79426>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Rafaela Neves César. **A liberdade de expressão ao longo do tempo conforme a evolução das Constituições brasileiras**. 2022. Disponível em:

<[https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4193/1/RAFAEL A%20NEVES%20C%3%89SAR%20FERNANDES.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4193/1/RAFAEL%20NEVES%20C%3%89SAR%20FERNANDES.pdf)>. Acesso em 08 de jan. de 2025.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327/25072>>. Acesso em: 10 de set. 2024.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto; LUCCAS, Victor Nóbrega. **Discurso de Ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book.

GONÇALVES, Nathália Leal; TAVEIRA, Ana Celuta Fulgêncio. **A liberdade de expressão perante o paradoxo da tolerância**. 2023. Disponível em: <<https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaCJ/article/view/1067>>. Acesso em: 02 de jun. 2025.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

JACOB, Raphael Sérgio Rios Chaia. **Liberdade de expressão, internet e telecidadania**. São Paulo: Literando, 2021.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Limites à Liberdade de Expressão**. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954>>. Acesso em: 22 de set. de 2024.

LAGO, Davi Pereira; BRAGA Fernanda Costa. **Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio**. 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50472>>. Acesso em: 16 de set. de 2024.

LEITE, Flávia Piva Almeida. **O Exercício da Liberdade de Expressão nas Redes Sociais: e o Marco Civil da Internet**. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899>>. Acesso em: 21 de set. de 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional. (Coleção esquematizado)**. 28th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LINHARES, Emanuel Andrade; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Democracia e Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. **Regulação é censura? Igual liberdade de expressão e democracia na Constituição de 1988**. 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/cmy6tSKQZNjbCqWDBxHKFLz/?format=pdf>>. Acesso em: 20 de jan. de 2025.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. México: Herder, 2005.

LUHMANN, Niklas. **O direito na teoria dos sistemas**. Tradução de João Paulo Bachur. São Paulo: Max Limonad, 2006.

MARONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 8º ed. – São Paulo, Atlas, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book.

MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. Barueri: Manole, 2023. E-book.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional: Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; CRISTIANETTI, Jéssica (Orgs.). **Direitos Fundamentais e Relações Sociais em Tempos Hipercomplexos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

MELLO, Rodrigo Gaspar. **Liberdade de Expressão, Honra e Responsabilidade Civil Uma proposta de adoção da doutrina da malícia real como meio de combate à censura judicial no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32415/32415.PDF>>. Acesso em: 21 de set. de 2024.

MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional, 4ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Saraiva de Bolso, 2006.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 40th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book.

MORAES, Alexandre De. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book.

NASCIMENTO, Bárbara Coutinho Do. **O Estado como garantidor da**

liberdade de expressão na internet. 2023. Disponível em:
<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/B%C3%A1rbara_Luiza_Coutinho_do_Nascimento.pdf>. Acesso em: 23 de set. de 2024.

NETO, João Costa. **Liberdade de expressão: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional.** 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais: o Problema Jurídico da Remoção de Conteúdo pelas Plataformas.** 2020. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22032021-171558/pt-br.php>>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

OLIVEIRA, José Antônio Cordeiro De. **A Liberdade de Expressão na Internet.** 2014. Disponível em:
<<https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/194>>. Acesso em: 02 de out. de 2024.

PASQUALOTTI, Andrej; OUFELLA, Jociane Machiavelli. **As garantias constitucionais da privacidade e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet.** 2017. Disponível em:
<<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1142/585>>. Acesso em 14 de fev. de 2025.

PEDROSA, Clara Bonaparte. **Desafios À Liberdade de Expressão na Internet.** 2020. Disponível em:
<https://www.academia.edu/69187260/Desafios_%C3%A0_liberdade_de_express%C3%A3o_na_internet>. Acesso em 02 de out. de 2024.

PEREIRA, Jane Reis G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais.** 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book.

PEREIRA, Morgana Torres. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: LIMITES NAS REDES SOCIAIS.** 2024. Disponível em:
<<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/355>>. Acesso em: 21/01/2025.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direitos Políticos, Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio.** Volume V. Brasília: Editora Abradep, 2022.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Sinopses Jurídicas v 17 - direito constitucional - teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 18th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book.

PONTUAL, Helena Daltro. **Uma breve história das Constituições do Brasil.** 2013. Disponível em:
<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:GcBeAMkWsV0J:https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm+%&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>>. Acesso em: 04 de jan. de 2025.

PORTO, Walter Costa (org.). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 3. ed., 2012.

RABELO, Raquel Santana. **Os Limites da Liberdade de Expressão**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31929/1/ulfd133586_tese.pdf>. Acesso em: 04 de set. 2024.

ROSA, Gabriel Da. **Limites da Liberdade de Expressão na Internet**. 2022. Disponível em: <https://fema.com.br/rails/active_storage/blobs/proxy/eyJmcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IklJBaHBBdTRwliwiZXhwIjpudWxsLCJwdXliOiJibG9iX2lkIn19--31214d1c99f3dec5b5f084814945a6e0a5e34a6e/ROSA,%20G.%20G.%20-%20LIMITES%20DA%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3%83O%20NA%20INTERNET.pdf>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de Ódio e Redes Sociais**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book.

SANKIEVICZ, Alexandre. **SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação, 1ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. E-book.

SANTOS, Gedielson Gabriel dos; BUENO, Maria Schuster. **Direito à Liberdade de Expressão ou Discurso de Ódio nas Mídias Sociais**. 2024. Disponível em: <<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5037>>. Acesso em: 12/02/2025.

SANTOS, Thalyta Dos. **A Liberdade de Expressão na República Federativa do Brasil: Aspectos Destacados Acerca da Ratificação da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Pelo Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276>>. Acesso em: 04 de set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, v. 5. 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/43ed9aa7-96d8-4390-9f55-f19fa1c20fe6>. Acesso em 11 de mar. de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação do Discurso do Ódio nas Mídias Sociais**. 2019. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **Direitos Fundamentais e Direito Privado: a Proteção da Liberdade de Expressão nas Mídias Sociais**. 2019. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755/Hartmann%3B%20Sarlet%2C%202019>>. Acesso em 02 de jun. de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana, Conteúdo, Trajetórias e Metodologias**. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coords.). **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 84/2014. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. **A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional**. In: Direito e Mídia – Tecnologia e Liberdade de Expressão. Indaiatuba: Foco, 2020. Disponível em:

<https://www.academia.edu/118721495/A_Tese_da_Posicao_Preferencial_da_Liberdade_de_Expressao_frente aos_Direitos_da_Personalidade_analise_critica_a_luz_da_legalidade_constitucional>. Acesso em: 21 de mar. de 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira De. **As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet**. 2015. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/06/as_cinco_faces.pdf>. Acesso em: 09 de jan. de 2025.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini De. **Liberdade de expressão e o Marco Civil da Internet**. 2016. Disponível em: <[https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/06/liberdade_expressao](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/06/liberdade_expressao.pdf)>.pdf. Acesso em: 21 de mar. 2025.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: O Conflito Discursivo nas Redes Sociais**. 2015. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/19463>>. Acesso em: 23/01/2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Liberdade de Expressão**. Brasília, 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e Sua Extensão**. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61>. Acesso em: 02 de out. de 2024.

VARGAS, Marjory de. **A (Im)Possibilidade de Impor Limites à Liberdade de Expressão Frente aos Discursos de Ódio nas Redes Sociais**. 2022. Disponível em: <[https://fema.com.br/rails/active_storage/blobs/proxy/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IklJBaHBBdklwliwiZXhwIjpudWxsLCJwdXliOiJibG9iX2IklIn19--01882c36c05c5ab6774964331e32571a1c802d9b/VARGAS,%20M.%20-%20A%20\(IM\)POSSIBILIDADE%20DE%20IMPOR%20LIMITES%20%20C3%80%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%20%20C3%83O%20FRENTE%20AOS%20DISCURSOS%20DE%20%20C3%93DIO%20NAS%20REDES%20SOCIAIS.pdf](https://fema.com.br/rails/active_storage/blobs/proxy/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IklJBaHBBdklwliwiZXhwIjpudWxsLCJwdXliOiJibG9iX2IklIn19--01882c36c05c5ab6774964331e32571a1c802d9b/VARGAS,%20M.%20-%20A%20(IM)POSSIBILIDADE%20DE%20IMPOR%20LIMITES%20%20C3%80%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%20%20C3%83O%20FRENTE%20AOS%20DISCURSOS%20DE%20%20C3%93DIO%20NAS%20REDES%20SOCIAIS.pdf)>. Acesso em: 21 de set. de 2024.

VELTRONI, Alexandre Lucas; BICUDO, Renato Peixoto Piedade. **Liberdade: valor fundamental**. Revista Direito e Sociedade, v.1. n.1. Universidade Zumbi dos Palmares: São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-1/liberdadefundamental.pdf>>. Acesso em: 16 de dez. de 2022.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. **Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios**. Revista da Faculdade de Direito. n.28, Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/20298>>. Acesso em 29 de jan. de 2025.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant, 1ª Edição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book.